



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720964/2022-30
ACÓRDÃO	1101-001.949 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

EMBARGOS. ERRO FORMAL.

Verificado o erro formal no Acórdão embargado, cabe à Turma retificar o erro formal identificado para corrigir a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (efls.6173/6194) oposto contra Acórdão do CARF (efls.6095/6171) que julgou recurso voluntário formulados pelo contribuinte (efls. 5868/5929), além de recurso de ofício (com contrarrazões às efls. 5972/6021) da Fazenda Nacional, por sua vez opostos contra Acórdão da DRJ (efls. 5755/5842) que julgou parcialmente procedente impugnações administrativas apresentadas pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários (JOHN DAVID BOURCHIER PARKES DICK, às efls. 5.158/520; RODRIGO KLEE DE VASCONCELLOS, às efls. 5210/5253; ANTONIO RUI DE LIMA BARRETO COELHO, às efls. 5252/5304; RENATO BARBOSA, às efls. 5314/5377; FERNANDO JORGE FRAGATA DE MORAIS COSTA, às efls. 5672/5714), movidas contra atuação fiscal (efls.5067/5115), consubstanciadas em Relatório Fiscal de efls. 4994/5066 e decorrentes de lançamentos fiscais de IRPJ, CSLL e multa regulamentar referente aos anos calendários de 2017 e 2018, nos valores abaixo.

	IRPJ	CSLL
Tributo / penalidade	72.654.701,00	26.689.427,83
Juros de Mora	19.303.149,75	7.071.412,70
Multa Proporcional	108.982.051,50	40.034.141,74
Multa Isolada	32.325.091,39	11.638.472,88

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

(...)

2. Consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls. 4.994 a 5066), em substância, a RFB constatou duas infrações:

INFRAÇÃO 1 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO O contribuinte deduziu de forma indevida, na apuração da base de cálculo desses tributos, valores a título de despesas de amortização de ágio. Esta infração decorreu de duas operações:

- a) **OPERAÇÃO 1** - Incorporação da Companhia de Bebidas Ipiranga (CBI) pela fiscalizada, em 01/12/2013;
- b) **OPERAÇÃO 2** - Incorporação de parcelas patrimoniais da UBI 3 Participações Ltda (UBI 3) pela fiscalizada, por meio de Cisão Parcial, em 01/03/2018.

INFRAÇÃO 2 – GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS – JUROS DE EMPRÉSTIMOS No entender do Fisco, quem adquiriu a CBI (Companhia de Bebidas Ipiranga) não foi a Rio de Janeiro Refrescos, mas sim a sua controladora indireta, a Embotelladora Andina S.A. Por esta razão, as despesas de juros relativas ao contrato de mútuo da ANDINA (cedente) e da RJR (tomadora), são desnecessárias, não podendo ser deduzidas na apuração da base tributável do IRPJ e da CSLL.

INFRAÇÃO 1 - OPERAÇÃO 1 – INCORPORAÇÃO DA COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

3. A RFB considerou indevida a dedução das despesas de amortização de ágio no presente caso por que quem adquiriu a CBI (Companhia de Bebidas Ipiranga) não foi a Rio de Janeiro Refrescos, mas sim a sua controladora indireta, a Embotelladora Andina S.A.; particularidade que também desautorizaria a dedução dos juros do “empréstimo contraído” para efetuar a aquisição².

4. Além disso, o Laudo de Avaliação, utilizado como parâmetro na análise da fundamentação do ágio, foi emitido em 03/01/2014, meses após as operações realizadas, o que levou a concluir que nem mesmo a existência e quantificação do ágio foram devidamente comprovados³.

5. Ainda que se considerasse “o ágio como efetivamente detido pela RJR”, não pareceria razoável atribuir sua fundamentação integralmente à perspectiva de rentabilidade futura da CBI”, porquanto a maior parte dele referia-se a “direitos de distribuição” (intangíveis), não sujeita à amortização.

INFRAÇÃO 1 - OPERAÇÃO 2 – INCORPORAÇÃO DE PARCELAS PATRIMONIAIS DA UBI 3

6. A RFB considerou indevida a dedução das despesas de amortização de ágio no presente caso, por que a operação em apreço não se tratou de uma aquisição de participação societária, e sim da compra de ativos (os utilizados exclusivamente no negócio de bebidas à base de soja da marca “Ades”) pela fiscalizada e demais empresas do Grupo Coca-Cola, tendo como vendedoras a UL Industrial e a UL Brasil, empresas do Grupo Unilever.

7. Na referida operação, a UBI 3 foi usada como empresa interposta para dar aparência de aquisição de participação societária e posteriormente, após o evento de cisão parcial, viabilizar a possibilidade de dedução de ágio do resultado tributável do IRPJ e da CSLL apurado pela RJR. Nas alterações contratuais da UBI 3 a transação envolvendo esses ativos é denominada “negócio Ades”.

8. Conforme restou apurado pela RFB, o Grupo Coca-Cola e o Grupo Unilever anunciaram um acordo para compra dos ativos utilizados no negócio de bebidas à base de soja da marca Ades, tendo as partes submetido esta operação à apreciação do CADE, em 26/09/2016.

9. Cerca de 4 meses depois (10/12/2017), foi constituída a empresa veículo UBI 3, com as sócias UL Industrial (99,999999% do capital social) e UL Brasil (0,000001% do capital social). Em 03/03/2017, ocorreu a integralização do capital por parte da UL Industrial (v. fls. 3601-3606), tendo sido citada contribuição de parte do negócio “Ades” à sociedade compreendendo todos os bens, direitos e obrigações que compõem o referido negócio⁴.

10. O laudo de Avaliação Patrimonial da UL Industrial, fls. 3601-3606 informa que o objetivo era a conferência desses ativos para integralização de capital social na UBI 3. Os ativos foram avaliados pelo valor contábil e compreenderam apenas itens do Ativo Imobilizado, no valor total de R\$ R\$ 71.153.656,19. Consta a informação de que se trata de máquinas e equipamentos utilizados na produção e envase de bebidas “ADES”. Não há relação pormenorizada dos ativos transacionados nem qualquer informação de mais valia ou outro acréscimo ao valor contábil. Na segunda alteração contratual da UBI 3, fls. 3610 a 3624, o Laudo de Avaliação foi substituído por uma nova versão, com a relação individualizada dos itens do Ativo Imobilizado, relativos ao Negócio Ades. O novo laudo contém a

mesma data do laudo anterior (17/02/2017), elaborado pela mesma firma de auditoria e mantido o valor total contábil do ativo, fls. 3625 a 3672.

11. Na terceira alteração contratual da UBI 3, em 28/03/2017, fls.3826 a 3858, as sócias UL Industrial e UL Brasil venderam sua participação no capital social para as empresas do Grupo CocaCola, sendo uma delas a contribuinte (ora impugnante). O valor transacionado foi de R\$ R 71.153.656,19, ou seja, o mesmo valor contábil dos itens do ativo imobilizado do “negócio Ades”. O valor contábil que coube à fiscalizada foi de R\$ 6.048.061,00.

12. Nesta mesma data, foi celebrado contrato de compra e venda de cotas, entre UL Industrial e UL Brasil, na qualidade de vendedoras, e diversas empresas do Grupo Coca-Cola, entre elas a contribuinte, na qualidade de compradoras. A UBI 3 é citada como interveniente anuente. O contrato celebrado faz referência, em seu anexo 3, aos produtos de bebidas de soja Ades.

13. Ainda em 28/03/2017, a fiscalizada efetuou o pagamento de R\$ 21.434.566,44 em favor da UL Industrial, referente à aquisição de investimento na UBI 3, compreendendo valor contábil, mais-valia e ágio por rentabilidade futura (goodwill) assim distribuídos:

Conta	Descrição Conta	Plano Referencial	Descrição Plano Referencial	Composição
135201209	INVESTIMENTO UBI3 – INICIAL	1.02.02.01.04	Participações Permanentes em Coligadas – no País	R\$ 6.048.061,00
135201211	INVESTIMENTO UBI3 – MAIS VALIA	1.02.02.01.04	Participações Permanentes em Coligadas – no País	R\$ 3.567.505,44
135201210	INVESTIMENTO UBI3 – AGIO	1.02.05.01.21	Goodwill – Intangível	R\$ 11.819.000,00
Total				R\$ 21.434.566,44

14. Não houve laudo de avaliação, nem qualquer estudo prévio à celebração do negócio (formalizado em 28/03/2017), atestando os valores de mais-valia e goodwill. O laudo de avaliação apresentado para justificar os valores da tabela acima foi emitido em 23/04/2018 pela empresa BRC - Brazil Consulting Planejamento Ltda, fls.340 a 382, direcionado à RJR e empresas do Grupo Coca-Cola, tendo como objetivo auxiliar a fiscalizada na avaliação de determinados ativos intangíveis, tangíveis e passivos financeiros da UBI 3 adquiridos na operação dos Sucos Ades da UL Industrial e UL Brasil, com base no critério de rentabilidade futura, em conformidade com a Lei nº 12.973/14 em seu art. 20, incisos I a III, e parágrafo 5º (incluindo a avaliação a mercado dos ativos tangíveis), bem como fornecer subsídios para atendimento às normas contábeis, e estarão conforme a abordagem do Valor Justo, expresso no pronunciamento CPC 15 (R1) – Combinação de Negócios. O laudo tomou por base a data de 31/03/2017.

15. No entender da Fiscalização, o mencionado Laudo de Avaliação elaborado pela BRC - Brazil Consulting Planejamento Ltda (utilizado para servir de parâmetro na análise da fundamentação no ágio pago na aquisição da UBI 3, ocorrida em 28/03/2017) somente foi emitido em 23/04/2018, fls. 340 a 382, ou seja, 13 meses após a operação realizada, concluindo que nem mesmo a existência e quantificação do ágio foram devidamente comprovadas à época da transação.

16. A Fiscalização acrescentou que a real detentora dos ativos do “negócio Ades” era a UL Industrial e não a UBI 3. Além disso, quem se beneficiou do recebimento dos recursos pela venda dos ativos foi a UL Industrial. Nenhum recurso do negócio realizado transitou em conta bancária da UBI 3.

17. Em 01/03/2018 ocorreu a 4ª Alteração do Contrato Social da UBI 3, fls.3702 a 3740, por meio da qual as novas sócias da UBI 3 (empresas do Grupo Coca-Cola), resolveram aprovar a cisão parcial da UBI 3, mediante a transferência das parcelas patrimoniais cindidas para as sócias nos termos do Protocolo de Cisão Parcial com Incorporação (fls.3757 a 3769). Conforme cláusula quinta desta alteração, os peritos nomeados pelos sócios/acionistas das incorporadoras atribuíram às parcelas patrimoniais cindidas da UBI 3 o valor total de R\$ 71.143.224,00. A cisão parcial das parcelas patrimoniais da UBI 3 correspondeu à 99,98% do seu patrimônio.

18. Após essa sucessão de eventos, constata-se que os ativos relacionados ao “negócio Ades” que antes pertenciam à UL Industrial passam a pertencer às empresas do Grupo Coca-Cola, dentre elas a fiscalizada, tendo a operação sido realizada com o uso da empresa veículo UBI 3.

19. Com base nestes elementos, a Fiscalização concluiu que a UBI 3 foi criada com o fim específico de caracterizar uma aquisição de participação societária com ágio por rentabilidade futura e posterior possibilidade de dedução deste ágio na base tributável do IRPJ e CSLL da fiscalizada, após a formalização do evento de Cisão Parcial.

20. Na essência, a transação efetivamente ocorrida foi a venda de ativos da UL Industrial para as empresas do Grupo Coca-Cola, dentre elas a RJR. A UBI 3 foi uma pessoa jurídica interposta, utilizada para realização do negócio. Caso a venda dos ativos fosse realizada diretamente pela UL Industrial às empresas do Grupo Coca-Cola não estaria caracterizada a aquisição de participação societária com ágio por parte das compradoras e consequentemente, no caso em questão, a fiscalizada não poderia usufruir do benefício fiscal de dedução do ágio.

INFRAÇÃO 2 – DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - JUROS DE EMPRÉSTIMOS

21. A Fiscalização, após constatar que a operação de incorporação da CBI pela fiscalizada apresentou irregularidades no aproveitamento do ágio para fins fiscais, considerou que as despesas de juros, relativas ao contrato de mútuo da ANDINA (cedente) e da RJR (tomadora), foram despesas não necessárias e, portanto, não passíveis de dedução da base tributável do IRPJ e da CSLL. Este contrato foi realizado com o objetivo de viabilizar a aquisição da CBI pela RJR e ainda com a vantagem adicional de possibilidade de dedução de despesas de juros.

22. No entender do Fisco, caso a aquisição da CBI tivesse sido realizada diretamente pela CCA ou sua controlada direta ANDINA, não haveria razões para que esse contrato de mútuo fosse celebrado entre a RJR e a ANDINA. Logo, os juros relacionados a este contrato são despesas não necessárias.

23. Em outras palavras, caso a negociação houvesse ocorrido entre os sócios da CBI e umas das companhias chilenas, não existiria contrato de mútuo e, consequentemente, não haveria despesas de juros.

24. Considerando que a RJR não foi a real adquirente da CBI, não se verifica o motivo para o contrato de mútuo entre a RJR e a ANDINA para pagamento de despesas de aquisição da CBI, que, conforme visto, foram realizadas com recursos oriundos da CCA, via ANDINA. Desta forma, o empréstimo concedido pela ANDINA, controladora direta da RJR, para que esta adquirisse a CBI, resultou em indevida dedução de despesas de juros. O empréstimo na verdade foi um aporte

de capital, com aparência de empréstimo e ainda ocasionou economia no envio de recursos da RJR para a ANDINA.

25. Por esta razão, o Fisco concluiu que as despesas com juros, referente ao citado contrato de mútuo, não configuraram despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa, de forma que não se poderia admitir sua dedução para fins de apuração do IRPJ e CSLL.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

26. Sobre o valor dos tributos incidentes sobre as amortizações fiscais indevidas dos ágios por rentabilidade futura que teriam sido pagos nas aquisições da CBI e da UBI 3 e as despesas não necessárias referentes aos juros decorrentes do empréstimo junto à ANDINA, foi aplicada multa de 150%. A qualificação da multa deveu-se à caracterização de fraude e de conluio, tipificadas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

27. Segundo a Fiscalização, foram utilizadas pessoas jurídicas com a finalidade exclusiva de “produção” de deduções fiscais das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. A estratégia consistiu na interposição de tais pessoas jurídicas nas aquisições, com o objetivo de enquadrá-las, de modo artificial, na moldura legal que rege as amortizações fiscais de ágio pago nas aquisições de participações societárias.

28. Em relação à operação de aquisição da CBI, da forma como foi procedida, constatou-se que a operação foi estruturada para que a fiscalizada pudesse deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores da amortização do ágio, já que a CCA, pessoa jurídica sediada no exterior e real adquirente da participação societária, não poderia usufruir deste benefício. O empréstimo efetuado à RJR pela ANDINA, uma vez que teve por objetivo o pagamento da aquisição da CBI, insere-se no contexto do planejamento tributário abusivo. Constatou-se que o empréstimo se tratou de aporte de capital, com a aparência de empréstimo. Além de gerar as despesas com juros para a fiscalizada, reduzindo, assim, o seu lucro tributável, o “empréstimo” serviu como forma de envio de recursos da RJR para a sua controladora indireta (CCA), mais uma vertente do planejamento.

29. A atuada, participando ativamente da forma como foram estruturadas as operações, agiu conscientemente no sentido de excluir os referidos ágios, artificialmente “produzidos”, e as despesas de juros da apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, eximindo-se da imputação tributária, incidindo desse modo, em fraude contra a Fazenda Pública.

30. Em relação às duas operações que resultaram na amortização do ágio, justamente por terem sido observados todos os aspectos formais para viabilizar a amortização do ágio, desvirtuando por completo a natureza dessas operações, com o fim único de reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, é que restou configurado o dolo.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

31. Considerando que a empresa atuada, ao ter estruturado as operações de modo a “produzir” artificialmente ágio amortizável para fins fiscais e, posteriormente, excluí-lo do lucro tributável, incidiu em fraude contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

32. Ao mesmo tempo, ao “empregar (...) fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo”, incorreu a fiscalizada em crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990. De acordo com o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

33. A autoridade autuante destacou que a fraude e, conseqüentemente, o crime contra a ordem tributária, se consumaram com a efetiva amortização dos ágios artificialmente “produzidos” nas aquisições pretéritas.

34. Por estas razões, foi atribuída responsabilidade tributária solidária aos representantes da pessoa jurídica, com mandatos no período em que foi consumada a fraude, com fundamento no art. 135, III do CTN. Foram eles: Renato Barbosa, Fernando Jorge Fragata de Moraes Costa, Rodrigo Klee de Vasconcellos, John David Bouchier Parkes Dick e Antônio Rui de Lima Barreto Coelho.

OUTRAS INFRAÇÕES APURADAS, QUE NÃO CONSTAM DO PRESENTE PROCESSO

35. Em decorrência do mesmo procedimento fiscal, foram apuradas infrações tributárias do IRPJ sem responsabilidade solidária do crédito tributário, as quais são objeto de autos de infração que constam do processo administrativo fiscal nº 17227.720965/2022-84.

MULTAS REGULAMENTARES

36. Foram exigidas multa em função da falta/insuficiência de recolhimento das estimativas/antecipações mensais de CSLL e IRPJ, em decorrência das infrações anteriormente descritas.

DAS IMPUGNAÇÕES

37. Devidamente cientificados das exigências fiscais, a contribuinte e os cinco responsáveis tributários apresentaram impugnações (v. fls. 5360-5431, fls. 5158-5201, fls. 5210-5253, fls. 5262- 5305, fls. 5314-5357 e fls. 6360-5431), com base nos seguintes argumentos:

IMPUGNAÇÃO – RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. I – Considerações Introdutórias 38. A cobrança objeto do presente processo está relacionada às seguintes supostas infrações: Glosa do Ágio Ipiranga - Glosa de despesas de amortização fiscal do ágio pago pela Impugnante na aquisição da totalidade de ações da Companhia de Bebidas Ipiranga (“Ipiranga”), concluída em 11.10.2013. A Ipiranga era uma engarrafadora e distribuidora do sistema “The Coca-Cola Company” (“Sistema Coca-Cola”), assim como é a Impugnante, com sólida presença no interior dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais. O ágio pago pela Impugnante estava integralmente fundamentado na expectativa de rentabilidade futura do investimento nessa sociedade operacional, adquirido junto a partes totalmente independentes mediante pagamento em dinheiro (“Ágio Ipiranga”), Glosa do Ágio UBI3 – Glosa de despesas de amortização fiscal do ágio pago pela Impugnante na aquisição do investimento na UBI 3 Participações Ltda (“UBI3”), A UBI3 é uma sociedade empresária constituída pelo Grupo Unilever, que reuniu a totalidade dos bens e direitos relacionados às atividades operacionais do negócio de “Sucos Ades”. Essa aquisição de investimento e o Ágio UBI3 se submetem ao regime da Lei nº 12.973/2014 e da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 (“Ágio

UBI3”). Nos termos desse regime, o valor desse ágio está suportado pelo laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e independente, cujo sumário foi registrado tempestivamente em Cartório, suportando a alocação do preço de compra. Glosa de Juros Pagos ao Exterior - Glosa de despesas de juros pagos pela Impugnante à Andina Bottling Investments DOS S.A. (“Andina Investments”), sociedade localizada no Chile e controladora direta da Impugnante, no âmbito do “Contrato de Empréstimo” celebrado em 03.10.2013. Esse contrato foi firmado para financiar parte do preço de aquisição pago em dinheiro aos 16 (dezesesseis) antigos acionistas da Ipiranga, pessoas físicas e jurídicas (“Vendedores”).

I.1. Ágio Ipiranga, com a consequente glosa de despesas de juros

39. Em relação ao “Ágio Ipiranga”, consta no TVF que a glosa do ágio legitimamente pago e amortizado pela Impugnante seria justificada pelo fato de que a “real detentora do ágio” seria, em verdade, a sociedade chilena Embotelladora Andina S.A. (“CCA”), controladora indireta da Impugnante, com ações negociadas na bolsa de valores de Santiago. Essa empresa estrangeira nunca atuou diretamente no Brasil e não teve qualquer participação direta na aquisição das ações da Ipiranga.

40. Conforme será retomado adiante, a CCA havia emitido títulos de dívida (international bonds) no mercado internacional, cujo principal objetivo era o refinanciamento de seus passivos (fato incontroverso nos presentes autos), assim como levantar recursos que foram repassados para a sua controlada direta Andina Investments que, por sua vez, teria fornecido os recursos à Impugnante a título de aumento de capital e empréstimo.

41. Sob uma ótica ligada à captação de recursos pela CCA no mercado de capitais via instrumento de dívida, bem como partindo de referência a trechos isolados de comunicados divulgados ao mercado chileno e documentos públicos que foram retirados do seu verdadeiro contexto (incluindo uma incorreta interpretação de palavras no idioma espanhol), a autoridade lançadora alega no TVF que a “CCA arcou com todos os recursos que propiciaram concretizar a negociação”, sendo que a Impugnante “apenas serviu apenas para ‘materializar’ a compra da Ipiranga” (fls. 5016).

42. Nesse ponto, o TVF demonstra uma clara irresignação da autoridade lançadora em relação à estrutura válida de aquisição do investimento pela Impugnante na Ipiranga, aduzindo que “se a aquisição tivesse ocorrido diretamente por qualquer uma das duas companhias chilenas, o ágio não poderia ser aproveitado para reduzir tributos no Brasil” e que uma “compra direta da Ipiranga pela CCA ou Andina, seguida de sua incorporação, traria os mesmos efeitos sob o ponto de vista comercial”, sendo a que se “contesta a forma como se operacionalizou a aquisição” (fls. 5025).

43. Para tanto, a autoridade lançadora ignora que toda a compra da Ipiranga, como se demonstrará a seguir, servia ao propósito e estratégia da Impugnante de expandir suas já robustas operações industriais e comerciais, expandindo para outras regiões do Brasil e ganhando fatia relevante de mercado. O racional também ignora que as sociedades chilenas jamais atuaram diretamente no Brasil e nunca tiveram a intenção de fazê-lo.

44. Todas as alegações do autuante são infundadas e ignoram o longo e relevante histórico da Impugnante, assim como a lógica negocial, econômica, jurídica e

operacional que naturalmente levaria à aquisição de outra sociedade brasileira do Sistema Coca-Cola, como a Ipiranga, pela Impugnante, possibilitando o seu fortalecimento em face das demais empresas desse sistema que atuam no Brasil. Desconsiderar esse fato também significa ignorar a própria existência de forma independente da Impugnante, sociedade operacional brasileira, com robusta autonomia patrimonial e jurídica.

45. A autoridade lançadora também ignorou a incontroversa integração entre as operações da Ipiranga e da Impugnante, a partir da incorporação, com a migração total de negócios, funcionários, contratos, além de outros ativos e passivos, perpetuando-se o objetivo da Impugnante de adquirir e absorver as operações de outra sociedade brasileira, construindo uma realidade paralela totalmente desconectada dos fatos.

46. Por conseguinte, o Ágio Ipiranga pago e registrado pela Impugnante foi uma consequência da aquisição desse investimento e jamais um fim em si mesmo, decorrendo do exercício de um legítimo direito assegurado pelo regime da Lei nº 9.532/97.

47. A autoridade lançadora defende ainda que caso se considerasse o ágio como efetivamente sendo de titularidade da Impugnante, não “seria razoável atribuir sua fundamentação integralmente à perspectiva de rentabilidade futura da companhia adquirida”. O Relatório Fiscal se equivoca pois: (i) ignora as regras do regime da Lei nº 9.532/97 aplicável à aquisição e ao Ágio Ipiranga; (ii) aplica retroativamente as regras de mensuração do ágio trazidas pela Lei nº 12.973/2014, em violação ao disposto nos artigos 106 e 144 do CTN; (iii) desconsidera o Regime Tributário de Transição (“RTT”) que obrigava a adoção dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007; além da (iv) própria motivação econômica da Impugnante para o pagamento do ágio com fundamento na rentabilidade futura da Ipiranga, conforme atestado por todas as avaliações econômicas anexadas aos autos.

48. Em relação à glosa das despesas financeiras com o pagamento de juros à Andina Investments nos anos-calendários de 2017 e 2018, a autoridade lançadora considerou que estas despesas não seriam “usuais, normais e necessárias”, sob o fundamento de que “constatando-se que a RJR não foi a real adquirente da CBI [Ipiranga], não se verifica o motivo para o contrato de mútuo entre a RJR e a ANDINA para pagamento de despesas de aquisição da CBI [Ipiranga]”. Afirmar ainda que o “empréstimo se tratou de aporte de capital, com aparência de empréstimo e ainda ocasionou economia no envio de recursos da RJR para a ANDINA” (fl. 5053). Aqui, mais uma inconsistência. Ao mesmo tempo em que se baseia na origem dos recursos para construir o racional de que a Andina seria a real adquirente, reconhece que os recursos teriam sido efetivamente transferidos à Impugnante, porém na forma de aumento de capital (diga-se, sem qualquer respaldo jurídico para tanto).

49. Essas alegações novamente revelam o verdadeiro inconformismo fiscal com a legitimidade das operações praticadas: (i) não há qualquer vedação em se contratar um empréstimo, junto a partes relacionadas ou terceiros localizados no Brasil ou exterior, previamente à aquisição de investimentos; (ii) inexistem vícios nessa operação capazes de invalidar os seus legítimos efeitos. Não é possível desconsiderar o pagamento de juros à Andina que emprestou os recursos, os quais foram submetidos à tributação pelo IRRF, assim como respeitaram as regras

de preços de transferência e de subcapitalização. Essas regras objetivas permitem, como se sabe, que cada empresa possa decidir como se organizar, investir ou contratar com partes relacionadas no exterior.

50. Ainda, o empréstimo não gerou qualquer vantagem fiscal indevida já que as despesas incorridas poderiam ter sido pagas à Andina sob a forma de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”), dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, caso o sócio estrangeiro tivesse optado por aportar os recursos a título de aumento do capital social da Impugnante. Esse ponto revela, inclusive, a contrariedade da afirmação de que se “tratou de aporte de capital com aparência de empréstimo”, bem como a ausência de motivação fiscal para se estruturar a operação na forma como efetivamente implementada. I.2. Ágio UBI3

51. Afirmou que o lançamento justifica a glosa do Ágio UBI3 a partir do entendimento defendido de que a operação “não se tratou de uma aquisição de participação societária, e sim uma compra de ativos”, sustentando que a “UBI 3 foi usada como empresa interposta para dar aparência de aquisição de participação societária” (fl. 5049). Não obstante a autoridade lançadora tenha buscado enquadrar a UBI3 como uma “empresa-veículo”, tal qualificação não parece factível.

52. Neste sentido, alegou que a Impugnante (i) não comprou ativos isolados do Grupo Unilever, mas a participação na UBI3, sociedade brasileira operacional, que era titular do um negócio desenvolvido a partir das linhas de produtos “Sucos Ades”, consistente nos bens e direitos voltados à exploração do referido negócio; (ii) o preço foi pago em contrapartida da transferência da participação societária na UBI3, inexistindo a precificação de qualquer grupo individualizado de ativos; (iii) a estrutura de venda foi motivada por razões negociais e econômicas inerentes ao formato e complexidade do negócio que envolveu diversas empresas; (iv) inexistiu qualquer vício em tal fato, refletindo a efetiva vontade das partes que se sujeitaram a todos os legítimos efeitos daí decorrentes; e (v) a estrutura acordada entre as partes foi avaliada e aprovada pelas autoridades reguladoras.

53. Alegou que a UBI3 figurou como sociedade do Grupo Unilever agregadora das operações relativas aos “Sucos Ades”, a fim de garantir a avaliação e precificação do negócio em virtude da venda conjunta às sociedades brasileiras do Sistema Coca-Cola. Os ativos, separadamente, não tiveram autonomia para figurar como objeto de um contrato de compra e venda, pois o preço – elemento essencial do contrato – foi acordado para o pacote negociado e não para parcelas isoladas.

54. Além disso, ainda para justificar a glosa do Ágio UBI3, o Relatório Fiscal sustenta que o laudo de avaliação tempestivamente registrado pela Impugnante no Cartório de Títulos e Documentos (“Cartório”), dentro do prazo de treze meses previsto no regime da Lei nº 12.973/2014, deveria ter sido elaborado antes da aquisição do investimento, entendendo que aquele prazo fixado em lei seria somente para o protocolo ou registro do documento. Trata-se, contudo, de evidente erro na aplicação desse regime jurídico à operação em comento I.3. Qualificação da multa de ofício e responsabilização solidária de dirigentes da atuada

55. Alegou que a qualificação da multa de ofício é infundada, pois o Relatório Fiscal é desacompanhado de qualquer comprovação de dolo, fraude, conluio ou de quaisquer outros vícios de forma ou de vontade na conduta das partes

envolvidas. Ignora também que os atos praticados foram pautados pela legislação e jurisprudência vigente à época.

56. Afirmou que a responsabilização solidária de dirigentes se baseou unicamente no fato de exercerem a “administração e gerência” (fl. 5063). A autoridade lançadora não apontou a prática de qualquer conduta dolosa praticada por esses diretores ou muito menos individualizou quaisquer atos cometidos com “excesso de poderes, infração de lei ou contrato social”.

57. Nesse contexto, considera que o lançamento ignorou o fato de que todas as operações são públicas e alinhadas aos interesses empresariais da Impugnante, gerando benefícios reais à esta sociedade do Sistema Coca-Cola, não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou muito menos em atos praticados, de forma individualizada, pelos diretores como ilegítimos. Ao contrário, esses diretores sempre pautaram sua atuação à luz da legislação vigente, das disposições do Contrato Social da Impugnante, da lisura e boa-fé, além das melhores práticas de governança, inexistindo qualquer conduta irregular que possa ser apontada pelo Fisco.

58. Destacou, por fim, que os aspectos relevantes do Ágio Ipiranga, glosados pelo Auto de Infração, foram anteriormente examinados pela RFB nos Processos Administrativo nº 16682.721.042/2019-12 e 16682.721.154/2020-07 que se relacionam aos anos-calendário de 2014 a 2016, ocasião em que não se vislumbrou a ocorrência de qualquer hipótese capaz de ensejar a qualificação da multa de ofício, com a imposição da multa regular de 75% ou ainda a responsabilidade pessoal de qualquer dos diretores sob o fundamento da prática de “atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

59. No entender da impugnante, essa mudança de posicionamento evidencia a tentativa do Fisco em negar, a qualquer custo e sem qualquer critério, o exercício do legítimo direito da Impugnante à dedução de ágio que atendeu a todos os requisitos vigentes, além de juros pagos ao exterior

II – Improcedência das glosas

II.1. A Validade do Ágio Ipiranga

60. Após apresentar extensa e detalhada explicação sobre todos os fatos que deram origem ao Ágio Ipiranga (v. fls. 5366-5377), afirmou que o exercício do direito à dedução fiscal do referido ágio tem por fundamento as disposições dos artigos 385 e 386 do RIR/99 e do artigo 7º da Lei nº 9.532/97, isto é, o citado regime da Lei nº 9.532/97, à luz do disposto no artigo 65 da Lei nº 12.973/2014 e no artigo 144 do CTN.

61. De acordo com esse regime, o contribuinte que avaliar o investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação societária, desdobrar o custo de aquisição em (i) valor de patrimônio líquido na data da aquisição; e (ii) ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido.

62. No caso, a aquisição da Ipiranga pela Impugnante em 2013 foi realizada em conformidade com o direito aplicável, incluindo o atendimento a todos os requisitos do regime da Lei nº 9.532/97: (i) aquisição de participação societária

com pagamento do preço de compra ao vendedor, incluindo o ágio; (ii) registro do investimento, incluindo o desdobramento do custo de aquisição em valor de patrimônio líquido e ágio; (iii) a motivação econômica para o pagamento do ágio, documentada por demonstrativo arquivado como comprovante da escritura; e (iv) evento de incorporação, cisão ou fusão.

63. Nos termos do regime da Lei nº 9.532/97 aplicável ao Ágio Ipiranga, verifica-se que todos os requisitos para dedução fiscal foram atendidos, sumarizados na tabela abaixo:

Requisito	Atos realizados	Documentação comprobatória
Aquisição de participação societária	Aquisição da totalidade de ações da Ipiranga pela Impugnante, mediante pagamento do preço de compra aos Vendedores que totalizou R\$ 1.155.445.998,00, incluindo o Ágio Ipiranga.	Contrato de Compra e Venda, Termo de Quitação, Certificado dos Vendedores, comprovantes de transferência bancária da RJR para os Vendedores, declarações transmitidas à RFB com os valores referentes ao investimento adquirido e ágio pago
Registro do investimento e do ágio	O investimento foi avaliado pelo MEP, com o desdobramento do custo em valor de patrimônio líquido e o Ágio Ipiranga	Valores informados nas declarações transmitidas à RFB (ECD e ECF), assim como demonstrações financeiras
Fundamento econômico do ágio	O pagamento do Ágio Ipiranga estava motivado na expectativa de rentabilidade futura do investimento adquirido na Ipiranga. Essa motivação está suportada documentalmente pelos estudos técnicos preparados pela Latin American Company, Banco JP Morgan e pelo Laudo E&Y, segundo a metodologia do fluxo de caixa descontado (DCF).	Avaliações econômicas preparadas pela Latin American Company e Banco JP Morgan (fls. 254 a 339). O conteúdo dessas avaliações foi posteriormente atestado pelo Laudo E&Y (fls. 2958 a 3016).
Incorporação entre a sociedade adquirida e adquirente, ou vice-versa	Houve a efetiva incorporação da pessoa jurídica adquirida (Ipiranga) pela adquirente (Impugnante), com a consequente absorção do patrimônio da Ipiranga e extinção desta companhia – ocorrendo a alegada “confusão patrimonial”.	Documentos societários públicos arquivados na JUCERJ, RAIS, Consentimentos da “The Coca-Cola Company” e Recofarma, declarações transmitidas à RFB em razão do evento de incorporação, extrato “contábil” emitido pela própria RFB, indicando a sucessão da Ipiranga pela Impugnante.

64. Importante frisar que a participação na Ipiranga foi comprada diretamente pela Impugnante, entidade que figura como Compradora no Contrato de Compra e Venda e que efetuou o pagamento, aos Vendedores, da totalidade do preço de compra previsto naquele instrumento, suportando todos os legítimos efeitos da operação, além da posterior integração de atividades a partir da incorporação e extinção da Ipiranga que foi sucedida universalmente.

65. As alegações em sentido contrário feitas pela autoridade lançadora implicam flagrante desconsideração de diversos institutos do direito privado, violando os citados artigos 109 e 110 do CTN, além da própria realidade dos fatos comprovados, incluindo o interesse negocial descrito acima envolvendo a compra de outra empresa do Sistema Coca-Cola, expandindo suas atividades operacionais. Viola ainda o artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 e o regime da Lei nº 9.532/97, os quais se referem justamente a aquisições de participações societárias, na acepção dada ao termo pelo direito privado, além dos efeitos próprios do ato jurídico de aumento de capital regulado pela LSA e Código Civil, além do contrato de empréstimo, como se passa a demonstrar.

66. Afirmou, outrossim, que o recebimento de recursos pela Impugnante via aumento de capital subscrito pela sua controladora estrangeira, a Andina, apenas corrobora a personificação jurídica da Impugnante e robustece a sua autonomia patrimonial, tendo utilizado esses recursos para a estrita consumação de seu objeto social e expansão das suas atividades no Sistema Coca-Cola. Jamais poderia ser classificado como um elemento ensejador de confusão entre os patrimônios como indevidamente sustentado pelo Fisco, ou muito menos retirar a autonomia jurídica e operacional, nos termos disciplinados pela legislação brasileira.

67. No tocante ao Contrato de Empréstimo firmado com a Andina, deve-se notar, de partida, que os recursos foram disponibilizados à Impugnante de forma temporária, uma vez que esta assumiu a obrigação de restitui-los em sua integralidade na data acordada para tanto: em 26/09/2023, conforme disposto na Cláusula 4ª.

68. Afirmou que a desconsideração da solidez das provas anexadas aos autos para sustentar sem qualquer base que a CCA seria a adquirente e detentora do Ágio Ipiranga expõe a completa inconsistência e a fragilidade do lançamento que cria uma ficção jurídica justificada por suposições destoante da realidade dos fatos comprovados.

69. A estrutura adotada pela Impugnante para a aquisição do investimento na Ipiranga é inteiramente regular. A estruturação da operação conhecida como “compra alavancada” ou “compra financiada” é prática usual e comum. Não se trata de uma estrutura qualquer ou negócio jurídico ilegal ou abusivo, mas sim de uma prática regular, legítima, e habitual no mercado de aquisições e em operações envolvendo recursos financeiros.

70. O Relatório Fiscal afirma que “se a aquisição tivesse ocorrido diretamente por qualquer uma das duas companhias chilenas, o ágio não poderia ser aproveitado para reduzir tributos no Brasil” e que uma “compra direta da Ipiranga pela CCA ou Andina, seguida de sua incorporação, traria os mesmos efeitos sob o ponto de vista comercial”, sendo que se “contesta a forma como se operacionalizou a aquisição” (fl. 5025).

71. Mesmo o conceito chavão de “real adquirente” não sendo aplicável ao caso, ele não seria motivo suficiente para desqualificar os efeitos tributários de atos jurídicos (e, consequentemente, do ágio pago a terceiros), contanto que os requisitos legais sejam cumpridos. Esse posicionamento tem sido reiteradamente adotado pelo E. CARF e C. CSRF, conforme ilustram os precedentes mencionados às fls. 5392-5393.

72. A autoridade lançadora defendeu a aplicação retroativa das regras da Lei nº 12.973/2014, desconsiderando o disposto no artigo 144 do CTN, além do RTT. Apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 em 2015 é que o ágio equivaleu à expressão “goodwill”, sendo definido pelo montante do preço de aquisição que superar o valor justo dos ativos líquidos da empresa adquirida. Vale notar que antes da entrada em vigor da referida lei, o RTT, criado pela Lei nº 11.941/2009 e mencionado pelo Relatório Fiscal, manteve neutro de efeitos tributários os novos padrões contábeis, de modo que a contabilidade poderia registrar o goodwill, atendendo aos novos padrões, e os registros fiscais, notadamente o FCONT, identificava o ágio amortizável para fins fiscais seguindo as regras contábeis vigentes até 2007. Portanto, diferentemente das alegações da autoridade lançadora, valores registrados na contabilidade a título de goodwill em

atendimento a regras contábeis do CPC 15 eram totalmente irrelevantes para fins tributários em virtude do RTT.

73. De todo o exposto, resulta claro que não houve qualquer irregularidade na escolha de um fundamento econômico, mas sim aquele estava tecnicamente justificado com base no laudo de rentabilidade futura e que motivou o pagamento do Ágio Ipiranga, em estrita observância ao regime da Lei nº 9.532/97.

II.2. A dedutibilidade das despesas de juros (empréstimos juntos à Andina, no exterior)

74. As alegações fiscais pertinentes a este tema não merecem prosperar, porquanto a autoridade lançadora agiu com verdadeira (e indevida) ingerência sobre as negociações particulares da Impugnante, desconsiderando os efeitos tributários de negócios jurídicos válidos, o que, por não ser admitido, deve ensejar o cancelamento do Auto de Infração ora combatido.

75. Os encargos referentes ao empréstimo contratado pela Impugnante para o pagamento de parcela do preço de compra da Ipiranga representam, por óbvio, despesa operacional e são plenamente dedutíveis, nos termos do que prevê o artigo 374 do RIR/99 vigente à época e o artigo 398 do RIR/2018, com fundamento legal no artigo 17, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.598/77.

76. Tratando-se de despesas com juros oriundos de empréstimo contraído para financiar essa aquisição e possibilitar a expansão dos negócios da Impugnante em novo território de abrangência do Sistema Coca-Cola, não há dúvida que se está tratando de despesa operacional, logo, dedutível.

77. Veja-se também a previsão específica contida no artigo 31 da Lei nº 11.727/2008 que trata da possibilidade de postergação do reconhecimento de despesas financeiras relativas a empréstimos obtidos para investimento em controladas por sociedades holding, atividade que consta no objeto social da Impugnante, reforça a possibilidade de dedução dos juros pagos à Andina.

78. Merecem ser considerados, ainda, os Pareceres Normativo CST nº 127/73 e 138/75, os quais, respectivamente esclarecem que: a) os dispêndios decorrentes da obtenção de empréstimo são despesas operacionais, sendo dedutíveis independentemente de sua vinculação direta com a aquisição do bem; b) os juros relativos aos empréstimos e saldos credores de contas correntes de sócio, acionista, dirigente, administrador ou participante nos lucros de pessoa jurídica, são admitidos como despesas operacionais, desde que haja contrato escrito com cláusula expressa, bem como que as taxas percentuais acordadas não sejam superiores às comumente utilizadas no mercado financeiro, e nem às relativas aos empréstimos menos onerosos obtidos pela pessoa jurídica.

79. No caso sob análise, é indiscutível a necessidade da despesa com juros, visto que o Contrato de Empréstimo a que se refere, firmado entre a Impugnante e a Andina, permitiu que a Impugnante financiasse parcela do preço de aquisição da Ipiranga que se obrigou a pagar aos Vendedores, operação que visava o crescimento e a expansão dos negócios da Impugnante, com a consolidação da sua posição de liderança no Sistema Coca-Cola no Brasil.

80. A compra da Ipiranga pela Impugnante não teria sido viabilizada sem tal financiamento, fosse pela Andina, outra empresa ou instituição financeira no exterior ou no Brasil (inclusive com taxas de juros significativamente superiores).

81. A possibilidade de celebração de empréstimo entre empresas brasileiras e partes relacionadas no exterior, além de não ser vedada pela legislação tributária, é regulada expressamente pela Lei nº 9.430/96.

82. Vale destacar ainda que as despesas incorridas com o empréstimo, obtido junto à Andina, controladora direta no exterior, poderiam ter sido pagas a essa sócia investidora sob a forma de JCP, também dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL durante os anos-calendário de 2017 e 2018, caso tivesse optado por aportar a integralidade dos valores a título de aumento do capital social da Impugnante.

83. Fica claro, pois, que o empréstimo não gerou qualquer “economia fiscal indevida” como indevidamente apontado pelo Relatório Fiscal, vez que se os tivessem sido totalmente integralizados pela Andina, haveria um numerário maior de JCP a ser pago ou ainda caso tivesse obtido um financiamento local junto a instituições financeiras e, por sua vez, despesa a ser deduzida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL seria superior, evidenciando também por esse motivo a fragilidade da tese fiscal. II.3. A validade do Ágio UBI3

84. A venda das operações dos “Sucos Ades” pelo Grupo Unilever representava uma etapa na reestruturação de seu portfólio de produtos na América Latina, assim como uma oportunidade para focar seus investimentos em suas outras atividades. A referida venda foi precedida, no Brasil, por uma reorganização promovida pelo Grupo Unilever. Essa reorganização envolveu a constituição de uma nova pessoa jurídica por tal grupo, cujo capital social seria integralmente formado com os bens e direitos vinculados operação dos “Sucos Ades”, até então detidos pela Unilever Industrial. O objetivo, portanto, era que a nova sociedade empresária centralizasse as atividades operacionais de produção e venda dos “Sucos Ades” e pudesse operar em separado da Unilever Industrial.

85. A sociedade eleita pelo Grupo Unilever para tal finalidade foi a UBI3, constituída em 10.02.2017, cujo objeto social consiste na “administração de bens próprios” (fls. 3577 a 3701). O capital social da UBI3 totalizava R\$ 71.153.655,00, dividido em 71.153.656 quotas, o qual deveria ser integralizado até 03.03.2017.

86. O capital social da UBI3 foi integralmente subscrito e integralizado, pela Unilever Industrial, em bens e direitos avaliado a valor de livros contábeis pelo laudo de avaliação elaborado pela Pricewaterhouse Coopers Auditores.

87. Concluída a reorganização, as onze empresas do Sistema Coca-Cola no Brasil, incluindo a Impugnante, firmaram, na condição de “Compradoras”, o “Contrato de Compra e Venda de Quotas” (“Contrato” – fls. 1065 a 1073) com a Unilever Industrial e a Unilever Brasil, na condição de “Vendedoras”. O Contrato foi celebrado em 28.03.2017 entre essas sociedades, tendo por objeto a venda da totalidade das quotas da UBI3 para tais empresas, pelo valor global de US\$ 80,70 milhões.

88. Sob a perspectiva da Impugnante, esta adquiriu diretamente do Grupo Unilever um total de 6.048.061 quotas da UBI3, representativas de 8,5% do seu capital social, mediante pagamento em dinheiro do valor de R\$ 21.434.566,44 (8,5% sobre o preço total pago na operação de R\$ 252.171.359,9614), conforme comprovante de transferência bancário anexo (fl. 850). O valor contábil do investimento adquirido era de R\$ 6.048.060,76, resultando no “sobrepço” pago de R\$ 15.386.505,68.

89. Em vista da conclusão do ato de aquisição do investimento na UBI3, do pagamento do preço de compra respectivo e da qualificação da operação como uma “Combinação de Negócios” à luz do CPC 15, a Impugnante, como adquirente do investimento, devia, nos termos do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pela Lei nº 12.973/2014, desdobrar o custo de aquisição em: (i) valor de patrimônio líquida da UBI3 na data de aquisição (considerando o percentual de 8,5% do investimento adquirido); (ii) mais ou menos-valia, que correspondia à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da UBI3 e o respectivo valor patrimonial; e (iii) ágio por rentabilidade futura (goodwill), o qual correspondia à diferença entre o custo do investimento e a soma dos valores indicados nos itens (i) e (ii).

90. De acordo com a avaliação econômico-financeira da UBI3, com a alocação do preço de compra (“Laudo PPA”) aos valores justos dos ativos intangíveis, tangíveis identificados e passivos assumidos, o laudo indica a alocação de (i) R\$ 8,66 milhões aos ativos tangíveis (ativos imobilizados); (ii) R\$ 3,44 milhões aos ativos intangíveis; (iii) R\$ 1,07 milhões de passivos contratuais; e (iv) 10,43 milhões a título de goodwill, totalizando o preço total de compra de R\$ 21,47 milhões pago pela Sociedade.

91. Encerrada a etapa do processo de integração entre as operações de bebidas e com o objetivo de permitir que os fabricantes do Sistema Coca-Cola passassem a fabricar e comercializar os “Sucos Ades”, foi implementada a cisão parcial de UBI3 em abril de 2018, com a incorporação das parcelas patrimoniais cindidas pelos respectivos compradores, proporcionalmente à participação individual de cada um deles na UBI3, incluindo o acervo patrimonial incorporado pela Impugnante.

92. Como resultado desse evento societário, ocorrido mais de um ano após a aquisição do investimento, a Impugnante passou a deduzir o Ágio UBI3 para fins fiscais à razão de 1/60 avos por mês, conforme autorizado pela legislação de regência, notadamente a Lei nº 12.973/2014 aplicável à operação, nos termos em que dispõe o artigo 65 da Lei nº 12.973/2014 e o artigo 144 do CTN.

93. O exercício do direito à dedução fiscal do Ágio UBI3 se baseia nos artigos 20 e seguintes da Lei nº 12.973/2014, à luz do disposto no artigo 65 da referida lei e no artigo 144 do CTN. O artigo 65 prevê a aplicação obrigatória do novo regramento às aquisições de participação societária ocorridas a partir de 2015, tal como a aquisição da UBI3 pela Impugnante, ocorrida em fevereiro de 2017.

94. No caso sob análise, o Laudo PPA foi preparado em 23.04.2018, cujo sumário foi registrado em Cartório de Títulos e Documentos em 26.04.2018, isto é, antes do último dia útil do 13º mês seguinte à aquisição que foi concretizada em março de 2017. Ignorar esse fato é negar a vigência as regras do referido regime da Lei nº 12.973/2014, o que deve ser afastado de imediato por essa C. Turma de Julgamento.

95. Todos os requisitos para dedutibilidade do ágio exigidos pelo regime da Lei nº 12.973/2014 foram cumpridos pela Impugnante, conforme sumarizado na tabela abaixo:

Requisito	Atos realizados pela Impugnante	Documentação comprobatória
Aquisição de participação societária	Aquisição do investimento na UBI3 pela Impugnante e demais sociedade do Sistema Coca-Cola no Brasil, mediante pagamento do preço de compra em dinheiro ao Grupo Unilever (a Unilever Industrial figurou como vendedora) – parcela do preço definida pela Contrato de Compra e Venda. Não procede, como será retomado abaixo, a afirmação do Relatório Fiscal de que a operação envolveu a “compra de ativos diretamente, em detrimento da aquisição de participação societária”.	Contrato de Compra e Venda (fls. 1065 a 1073), comprovantes de transferência bancária, declarações transmitidas à RFB e ágio pago, comunicados e documentos públicos divulgados ao mercado
Desdobramento do custo de aquisição e registro do ágio	O investimento na UBI3 foi avaliado pelo MEP, havendo o desdobramento do custo de aquisição, com o registro contábil da mais-valia e do ágio por rentabilidade futura	Valores informados nas declarações transmitidas à RFB (ECD e ECF), assim como demonstrações financeiras auditadas
Elaboração e registro	O pagamento do ágio e a mensuração do valor justo do acervo líquido (mais-valia) estão	Laudo PPA (fls. 340 a 382) e o comprovante
tempestivo do Laudo PPA	suportados documentalmente pelo Laudo PPA preparado pela Tattica Finanças Corporativas, o qual determinou os valores dos ativos líquidos identificáveis adquiridos com os respectivos valores contábeis e valores justos. Não prevalece, como será retomado, o entendimento do Fisco de que o laudo seria “intempestivo”, na medida em que elaborado após a aquisição do investimento. O regime da Lei nº 12.973/2014 fixou o prazo máximo de 13 meses para elaboração e registro desse documento técnico preparado por terceiros independentes.	de registro tempestivo em Cartório de Títulos e Documentos
Absorção da pessoa jurídica a que se refira a mais-valia e o ágio pela pessoa jurídica investidora	Ocorreu a cisão parcial da UBI3, com a incorporação do acervo cindido pela Impugnante, ocorrendo a alegada “confusão patrimonial”.	Documentos societários públicos arquivados na Junta Comercial e declarações transmitidas à RFB
Transações realizadas entre partes independentes	Não há qualquer forma de vinculação entre a Impugnante (empresa franqueada do Sistema Coca-Cola no Brasil), adquirente do investimento na UBI3 e o Grupo Unilever.	Documentos públicos divulgados ao mercado pela controladora indireta da Impugnante (CCA) e documentos da operação submetidos ao CADE

96. Como se percebe, não há qualquer requisito no regime da Lei nº 12.973/2014, aplicável a essa operação como impõe o artigo 144 do CTN, que não tenha sido atendido, além de inexistir vícios.

97. Também se revela impossível requalificação da aquisição do investimento na UBI3 como uma compra de ativos isoladamente, conforme pretendido pela Fiscalização. Sobre o tema, deve-se considerar que: a) a Impugnante não comprou os milhares de ativos isolados ou fracionados do Grupo Unilever, mas sim a participação numa sociedade brasileira (à luz do seu objeto social de administração de bens próprios), a UBI3, que era titular de um “pacote, isto é, o conjunto de bens e direitos voltados ao desenvolvimento do negócio de “Sucos ADES” no Brasil; b) o preço foi pago em contrapartida da transferência da

participação societária adquirida na UBI3 (o “pacote”); c) a estrutura de venda foi motivada por razões negociais e econômicas inerentes ao formato e complexidade do negócio; d) inexistiu qualquer vício em tal fato, refletindo a efetiva vontade das partes que se sujeitaram a todos os legítimos efeitos daí decorrentes; e) a estrutura acordada entre as partes, envolvendo a compra do investimento na UBI3 foi avaliada e aprovada pelas autoridades reguladoras brasileira, dentre outros aspectos.

98. As partes possuem liberdade para definir a forma como a o negócio seria vendido, no âmbito da liberdade de opções empresariais e da livre iniciativa previstas no artigo 170 da CF/88, sendo que ninguém é obrigado a optar por uma alternativa que implique maior carga tributária ou restrinja o exercício de direitos positivados na legislação, conforme inclusive atestado pelo A. STF no julgamento da ADI nº 2446. 99. O entendimento acima já foi adotado pelo E. CARF no acórdão nº 1201-001.669 (sessão de 16.05.2017 – “Caso Elizabeth Revestimentos”). O Tribunal reconheceu que o objetivo do comprador era adquirir um “pacote”, representado pela sociedade alienada que traria consigo todo um conjunto de fatores, incluindo ativos, que possibilitaria ao comprador a efetiva exploração do ramo de louças sanitárias. 100. Também merece ser considerado o posicionamento firmado pela C. CSRF no acórdão nº 9101-003.208 (sessão de 08.11.2017, “Caso Bunge Fertilizantes”) que afastou a exigência fiscal sob o fundamento de que a empresa adquirida, reputada pelo Fisco como “empresa-veículo” não foi constituída pelo grupo comprador, mas sim pelo grupo vendedor, cancelando a glosa do ágio pago a partes independentes, posteriormente amortizado para fins fiscais pela empresa adquirente. 101. Por fim, veja-se ainda que a estrutura negocial adotada também resguardou a lisura da postura perante o órgão regulador, o CADE, objeto do Ato de Concentração nº 08700.006015/2016- 71 citado pelo próprio Relatório Fiscal. Os pedidos submetidos ao CADE, incluindo organogramas apresentados, deixavam claro que a operação no Brasil incluía (i) ações da empresa-objeto brasileira (UBI); e (ii) a transferência de determinados funcionários de P&D e da planta piloto no Brasil. Ou seja, diferentemente das incorretas afirmações lançadas pelo Relatório Fiscal, o CADE, avaliou desde o início a operação, e, posteriormente, aprovou sem restrições como sendo a “compra de participação societária na empresa-objeto brasileira”. **102. Do exposto, conclui-se que a utilização da UBI3 (empresa constituída pelo Grupo Unilever e não pelas sociedades adquirentes) jamais foi impulsionada por objetivos fiscais, tampouco envolveu operações com vistas a unicamente permitir a posterior dedução fiscal do ágio pago em dinheiro, como indevidamente alegado pelo Relatório Fiscal. Esses efeitos tributários foram uma decorrência natural dos atos praticados, não havendo que se falar em artificialidade ou irregularidade na apuração e registro do Ágio**

103. No tocante ao prazo para elaboração do laudo de avaliação, ponderou que se trata de obrigação surgida somente surgiu a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, regulada pela Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017. No seu entender, essas normas fixaram o prazo de elaboração do laudo por empresa especializada e independente até o último dia do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação, requerendo que esse documento seja protocolado no RFB ou tenha seu sumário registrado em Cartório.

104. No entender da Impugnante, carece de base legal o entendimento adotado pela autoridade autuante, no sentido de que o aludido laudo de avaliação ou

estudo deveria ocorrer antes da celebração do negócio. 105. No presente caso, o Laudo PPA foi emitido em 23.04.2018 por empresa especializada e independente (Tatticca Finanças Corporativas – fls. 340 a 382) e seu sumário foi tempestivamente registrado no 3º Ofício do Cartório de Títulos e Documentos, do Município do Rio de Janeiro/RJ em 26.04.2018, isto é, antes do último dia útil do 13º mês seguinte à aquisição que foi concretizada em março de 2017. Inegável, assim, a tempestividade desse documento técnico e o atendimento ao requisito da contemporaneidade fixado pelo regime da Lei nº 12.973/2014 aplicável ao Ágio UBI3.

III. Não cabimento da multa qualificada, da multa isolada e dos juros sobre multa

106. A multa qualificada foi imposta em evidente alteração de critério jurídico. Essa alteração ocorreu pois os aspectos relevantes relacionados ao Ágio Ipiranga foi objeto dos Processos Administrativos nº 16682.721.042/2019-12 e 16682.721.154/2020-07, nos quais não se vislumbrou a ocorrência de qualquer hipótese capaz de ensejar o agravamento (sic) da multa de ofício para o patamar de 150%.

107. Embora o Fisco não esteja proibido de alterar o critério jurídico adotado anteriormente para realização do lançamento, lhe é vedado fazê-lo com efeitos que retroajam ao momento em que manifestada a alteração no critério adotado, conforme expressamente disposto no artigo 146 do CTN.

108. Considerou arbitrária e descontextualizada a narrativa da autoridade fiscal, no sentido de que a Impugnante participou ativamente da forma como foram estruturadas as operações, razão pela qual teria agido conscientemente no sentido de excluir os referidos ágios, artificialmente “produzidos”, e as despesas de juros da apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, eximindo-se da imputação tributária, incidindo desse modo, em fraude contra a Fazenda Pública.

109. Com base neste entendimento equivocado, o lançamento aplicou a multa qualificada de 150% sob a justificativa da ocorrência de fraude e conluio (este último vício foi imputado unicamente em relação à operação envolvendo a compra do investimento na UBI3), nos termos dos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

110. Afirmou que a análise da Lei nº 4.502/64 deve observar dois aspectos fundamentais: (i) somente há fraude e conluio se há dolo (elemento volitivo) 20; e (ii) a fraude e o conluio pressupõem a ocorrência do fato gerador. Ambos estão ausentes no caso.

111. No tocante ao dolo, destacou que a controvérsia em torno sobre o tema “ágio” é conhecida e conta com inúmeros precedentes favoráveis aos contribuintes, tanto na esfera administrativa e judicial. Não há, portanto, como se afirmar que as partes envolvidas estivessem ciente, à época, de que a estrutura da operação seria considerada inválida pelo Fisco.

112. Nesse sentido, a própria RFB e a PGFN reconhecem que a matéria envolve significativa controvérsia. Tanto é assim que o Edital de Transação por Adesão PGFN/RFB nº 09/2022 dispõe que a “utilização de empresa veículo” corresponde a questão de “contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica”. Se a questão é tão controversa, impossível se falar em dolo, posto que esse pressupõe a ciência da ilicitude da conduta e de seu resultado.

113. Ponderou que a mera divergência na interpretação da lei tributária não é suficiente à qualificação da multa. Se assim fosse, todo o lançamento seria acompanhado de multa de 150%. A esse respeito, vale destacar que o E. CARF possui a Súmula, nº 14, no sentido de que a simples omissão de receita ou rendimento não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

114. No tocante à aquisição da UBI 3 rechaçou a acusação de conluio, posto que tal figura jurídica exige, para a sua consumação, que um conjunto de pessoas físicas ou jurídicas se afilie a fim de praticar fraude. Nesse caso, tendo-se afastado a configuração de fraude (seu pressuposto), por consequência, não se poderá falar em conluio, nos termos do dispositivo legal que o prescreve.

115. Afirmou que as operações realizadas e descritas nos autos, além de jamais poderem ser enquadradas como “irregulares ou fraudulentas”, foram realizadas no exercício regular das atividades empresariais da Impugnante (que envolve a aquisição de novos investimentos e expansão dos negócios). Essas operações, com destaque para a compra da Ipiranga, foram pactuadas após a aprovação expressa da sócia controladora Andina, conforme determinação expressa do Contrato Social, não sendo atos que possam ser atribuídos aos diretores da Impugnante, que sempre pautaram sua atuação com lisura, fidúcia, transparência e boa-fé, além das melhores práticas de governança.

116. Em suma, os elementos de prova aqui apresentados, analisados à luz das explicações fornecidas na presente impugnação, não permitem que se cogite de uma suspeita minimamente racional de fraude, conluio ou de qualquer tipo de conduta dolosa por parte da Impugnante ou de qualquer outra parte envolvida. Em defesa do seu entendimento, fez referência a precedentes do CARF e da CSRF, fls. 5428-5429, os quais concluíram, basicamente, que “o rótulo de empresas-veículo não basta para caracterizar fraude ou o seu intuito, tampouco qualquer outro ilícito e nem pode se amoldar à previsão da Lei nº 4.502/64”.

117. Assim, na remota hipótese de ser mantido o lançamento, deve ser cancelada a qualificação da multa de ofício, visto que não restou caracterizada a prática de ação dolosa visando impossibilitar a ocorrência ou o retardamento do fato gerador de tributo, de qualquer conduta “fraudulenta” ou muito menos de “conluio”.

IV. Outras alegações

118. Ao final de sua peça impugnatória, a contribuinte apresentou argumentos acerca das seguintes temas: a) abusividade da exigência concomitante de multa isolada e multa de ofício; b) impossibilidade de se exigir multa isolada após o encerramento dos anos-calendário de 2017 e 2018; c) decadência da multa isolada; d) inaplicabilidade dos juros sobre multa. V – Pedidos de produção de provas

119. A Impugnante protestou pela produção de todas as provas admitidas, especialmente a realização de diligências e a juntada de outros documentos, assim como pela oportuna sustentação oral de suas razões de defesa

IMPUGNAÇÕES – RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

120. Os responsáveis solidários John Davis Bouchier Parkes Dick, Rodrigo Klee de Vasconcelos, Antonio Rui de Lima Barreto Coelho, Renato Barbosa e Fernando

Jorge Fragata de Moraes Costa apresentaram impugnações individuais, respectivamente às fls. 5158-5201, 5210-5253, 5262-5305, 5314-5357 e 5672-5714. As impugnações apresentadas são praticamente idênticas em seu teor e forma. Basicamente os referidos responsáveis reiteraram os argumentos de defesa apresentados pela contribuinte Rio de Janeiro Refrescos.

121. Especificamente no que tange à atribuição de responsabilidade tributária solidária, afirmaram que tal responsabilização se deu unicamente pelo fato de tais pessoas ocuparem o cargo de diretor da pessoa jurídica autuada, no período fiscalizado.

122. Afirmaram que, nesse contexto, o lançamento presumiu, mas jamais comprovou, o suposto envolvimento do Impugnante e demais diretores na prática de atos tidos como irregulares.

123. Reiteraram que os aspectos relevantes do Ágio Ipiranga, glosados pelo Auto de Infração, foram anteriormente examinados pela RFB nos Processos Administrativo nº 16682.721.042/2019-12 e 16682.721.154/2020-07 que se relacionam aos anos-calendário de 2014 a 2016, ocasião em que não se vislumbrou a ocorrência de qualquer hipótese capaz de ensejar a qualificação da multa de ofício, com a imposição da multa regular de 75% ou ainda a responsabilidade pessoal de qualquer dos diretores sob o fundamento da prática de “atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

124. Afirmaram que a inclusão dos impugnantes no polo passivo como responsável pessoal e solidário foi feita sem qualquer preocupação em se identificar o ato individualizado que teria sido praticado por eles e tampouco em se evidenciar a prática de ato em excesso de poderes ou em infração à lei ou ao Contrato Social da RJR na condição de diretor que permitiriam a responsabilização pessoal com base no artigo 135 do CTN.

125. Não consta do Relatório Fiscal sequer uma linha destinada a esclarecer qual a conduta praticada pelo impugnante que teria ensejado a imposição de responsabilidade solidária por créditos tributários de terceiros. Entretanto, não basta indicar que o Impugnante pode ser responsabilizado pelo fato de ocupar o cargo de diretor da RJR e, nesse sentido, que a “Diretoria era responsável pela administração e gerência da sociedade no período”, presumindo a sua responsabilidade pessoal e envolvimento a partir do cargo ocupado.

126. Em suma, consideraram que não basta que o Fisco simplesmente alegue que o diretor tinha poderes de administração e gestão da sociedade, inclusive junto com outros representantes do contribuinte (já que o Impugnante sequer pode atuar de forma isolada, conforme restrição expressa contida na cláusula do Contrato Social que é citada pelo Relatório Fiscal), sem apontar ou comprovar atos que tenham sido efetivamente executados pelo respectivo diretor.

127. Arguiram a nulidade da motivação para imputar a responsabilidade aos Impugnantes e a ilegitimidade passiva das pessoas físicas dos diretores para figurar como responsáveis pessoais e solidários.

128. Argumentaram que no Relatório Fiscal, fls. 5063 (item 148), há uma simples alegação de que os Impugnantes, nos cargos de diretores, eram “responsáveis pela administração e gerência” da RJR.

129. Essa mera alegação, sem a comprovação de atos concretos cometidos pelos Impugnantes nos cargos ocupados, não seria suficiente para atribuir prática de ato infracional ou qualquer outra conduta praticada por estes que justificasse a imputação da responsabilidade tributária. Isto é, indicações genéricas não são motivos concretos para a responsabilização, uma vez que abarcam, sem especificidade, ações dentro de um universo possível de condutas.

130. A responsabilidade pessoal de pessoas físicas que ocupam cargo de gestão, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN (diretores, gerentes ou representantes), é medida extrema, que deve ser aplicada com cautela e com a comprovação de excesso de poderes. Não se trata de uma medida trivial e presumida que possa ser adotada ao sabor da autoridade lançadora.

131. Neste sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018 dispõe que o lançamento de ofício deve ser realizado observando uma série de requisitos formais e substanciais, estando, dentre eles, a “descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária”. Essa norma prevê ainda que o auditor fiscal deverá reunir provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária.

132. É certo que atuar como diretor, praticando os atos legítimos competentes à função para a qual a pessoa foi designada pelo Contrato Social, que inclusive foram expressa e previamente autorizados pelo sócio controlador da RJR, como requerido pelo referido ato societário dessa sociedade, não pode, por si só, ser considerado como ato cometido com excesso de poderes, infração a lei ou Contrato Social. Esse posicionamento, como será visto adiante, tem sido reiteradamente adotado por precedentes do E. CARF e C. CSRF.

133. Arguiram a inaplicabilidade do art. 135, III do CTN ao caso sob análise, tendo em vista a ausência de demonstração, pelo Fisco, da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte do responsável tributário, evidenciando que este não agiu em nome da sociedade e no curso das atividades operacionais regulares, mas que praticou atos seus, aptos a lhe ensejar a responsabilidade tributária pessoal, e que foram comprovados pelos Fisco nos autos do processo.

134. Atos de gestão excessivos são, por definição do próprio dispositivo do CTN, aqueles que contrariam o estatuto ou o contrato social da empresa. Vale dizer, são os atos praticados diretamente por dirigentes contrários às atribuições que lhe foram conferidas pelas normas internas da sociedade. Neste sentido, os Impugnantes fizeram referência a precedentes judiciais e administrativos, fls. 5690-5694.

135. Argumentaram que a atribuição de responsabilidade tributária, no caso concreto, baseou-se em simples presunção, decorrente dos cargos executivos ocupados pelo Impugnante. Essa presunção, contudo, não está baseada em lei ou na Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018. Exige-se prova, e não presunção!

136. Mencionaram que a cláusula 8ª do Contrato Social da RJR impõe diversas limitações aos poderes dos diretores, exigindo a aprovação formal prévia e expressa da sócia controladora, a sociedade chilena Andina, para diversos atos, como por exemplo, (i) a solicitação ou contratação de empréstimos ou financiamentos, seja sob a forma de mútuos, notas promissórias, utilização de limite de crédito, desconto, abertura de linha de crédito ou qualquer

US\$30.000.000,00 e/ou representem montante superior a 10% do patrimônio líquido da RJR; (ii) assinatura de contratos de qualquer natureza contendo obrigações de pagamento pela RJR de valores superiores a 10% do patrimônio líquido da mesma e a renúncia de quaisquer direitos da RJR; (iii) concessão de qualquer tipo de garantia em favor de terceiros, dentre outras hipóteses. Os Impugnantes não estavam autorizados, portanto, a realizar qualquer desses atos individualmente, como de fato não o fizeram.

137. Em estrito cumprimento a essa disposição expressa do Contrato Social, veja-se que a compra do investimento na Ipiranga, pela RJR, assim como a celebração do Contrato de Empréstimo, foram atos expressamente autorizados pela sócia Andina.

138. A bem da verdade é que, no exercício regular das atividades empresariais (que envolve a aquisição de novos investimentos e expansão dos negócios), a RJR praticou negócios jurídicos válidos e legítimos, que foram indevidamente reputados pelo Fisco como “irregulares e fraudulentos”, os quais somente foram pactuados após a aprovação da referida sócia controladora, não sendo atos que possam ser atribuídos ao Impugnante, na condição de diretor da RJR e que sempre pautou sua atuação com lisura, fidúcia, transparência e boa-fé, além das melhores práticas de governança.

139. Em defesa de seu entendimento, invocaram o Código Civil, o qual estabelece no seu artigo 188, I que “não constituem atos ilícitos aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido”, exatamente como é a compra de investimentos em outras sociedades operacionais, além da contratação do empréstimo, em estritas condições de mercado, para financiar o pagamento de parcela do preço de compra acordada no Contrato de Compra e Venda.

140. Os Impugnantes, embora gozassem de legítimos poderes atribuídos pelo Contrato Social, que são usais, comuns e necessários para o desenvolvimento de atividades operacionais, jamais praticaram qualquer ato que se distanciou dos poderes ordinários que foram lhe foram atribuídos, estritamente condizentes aos limites do cargo executivo ocupado. Sempre agiu nos exatos termos da legislação aplicável, sem realizar qualquer conduta que pudesse ser entendida como infração à lei ou aos atos societários.

141. No tocante ao mérito das acusações fiscais, defenderam a improcedência das glosas promovidas pelo lançamento: inexistência de vícios nos atos praticados pela RJR e a consequente impossibilidade de responsabilização do Impugnante. Neste intuito, reiteraram os argumentos de defesa apresentados pela contribuinte Rio de Janeiro Refrescos, em especial aqueles tendentes a refutar a qualificação da multa de ofício.

142. Arguiram que o mero inadimplemento do recolhimento de tributo não configura hipótese de responsabilidade pessoal do Impugnante, conforme prevê a Súmula nº 430 do STJ.

143. Fizeram referência ao Acórdão CARF nº 3401-007.239 (sessão de 28.010.2020): “Não havendo provas da existência de fraude ou abuso de poder, não há que se falar em responsabilidade tributária solidária com a pessoa jurídica, devendo ser afastada qualquer imputação ou penalidade aplicada sobre os sócios e gestores da pessoa jurídica. Sócio não administrador, sem poderes de gestão, somente pode ser responsabilizado mediante comprovação de sua participação

ativa nos atos fraudulentos que ensejaram a autuação”. Nesse mesmo sentido, mencionaram o Acórdão CARF nº 3301-011.771 (sessão de 16.11.2022), dentre outros precedentes judiciais e administrativos, fls. 5710-5712.

144. É o relatório.

O acórdão recorrido (efls. 5755/5842), contudo, reconheceu parte do crédito tributário, exonerando o restante, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

ÁGIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AMORTIZAÇÃO. INVESTIDOR ORIGINAL. DESEMBOLSO DE RECURSOS.

A confusão patrimonial que dá ensejo a amortização fiscal de ágio é a que ocorre entre a pessoa jurídica que efetivamente desembolsa recursos, com ágio, e a pessoa jurídica objeto do investimento.

ÁGIO GERADO EM OPERAÇÃO ENVOLVENDO EMPRESA DO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO.

A legislação que permite a amortização fiscal do ágio é nacional, devendo ser aplicada tão somente às empresas domiciliadas internamente que adquirem investimentos com ágio. A extensão ao alcance das regras fiscais a reais adquirentes domiciliados no exterior deve ser afastada pela fiscalização e o ágio amortizado deve ser objeto de glosa fiscal.

COMPRA E VENDA DE ATIVOS. INEXISTÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.

Simples operação de compra e venda de ativos (tangíveis e intangíveis) não autorizam a geração futura de despesas dedutíveis a título de ágio, o que somente pode acontecer no caso de aquisição de participações societárias.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE. Somente são admitidas como dedutíveis as despesas consideradas necessárias, usuais e normais à manutenção da atividade econômica da pessoa jurídica. Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2017, 2018

CSLL.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência decorrente da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 CTN. INOCORRÊNCIA. DIFERENTES FATOS GERADORES. ANOS-CALENDÁRIO DIVERSOS.

A regra estabelecida no art. 146 do CTN não abarca fatos geradores ulteriores, ainda não lançados, mesmo que referentes à mesma operação societária. Tal dispositivo não impede que as autoridades fiscais possam aplicar uma determinada penalidade referente a um ano-calendário e em novo lançamento, referente a fatos geradores posteriores, alegar novos fundamentos para qualificar a referida penalidade.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. Não há impedimento legal para a incidência da multa isolada cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, concomitantemente com a multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO. REQUISITOS. A multa de ofício qualificada incide quando estiver individualizada e comprovada a conduta dolosa de simulação, fraude ou conluio. A controvérsia quanto à qualificação jurídica de planejamento tributário não se amolda à regra-matriz da qualificação da multa.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. Não há impedimento legal para a incidência da multa isolada cominada pela falta de pagamentos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, concomitantemente com a multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETOR. ATO ILÍCITO.

A imputação de responsabilidade tributária implica a descrição dos atos ilícitos perpetrado pela pessoa responsabilizada, o enquadramento legal do vínculo e a comprovação mediante provas. Se o fundamento para a responsabilização tributária for o mesmo utilizado para a qualificação de ofício da multa por fraude, e esta restou afastada, também se afasta a responsabilidade tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, assim ficou delimitada decisão recorrida:

Acordam os membros da 12ª TURMA/DRJ09 de Julgamento julgar parcialmente procedente a impugnação, conforme a seguir:

- i) por unanimidade de votos, improcedente a impugnação em relação à glosa das despesas com amortização do ágio Ipiranga; o julgador Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça votou pelas conclusões;
- ii) por maioria de votos, procedente a impugnação em relação à glosa das despesas com juros, vencido o relator; (iii) por maioria de votos, improcedente a impugnação em relação à glosa das despesas com amortização do ágio UBI 3, vencido o julgador Jefferson José Rodrigues;
- iii) por maioria de votos, procedente a impugnação em relação à qualificação da multa de ofício, vencido o relator;
- iv) por maioria de votos, **procedentes as impugnações dos demais sujeitos passivos em relação à responsabilidade tributário, vencido o relator.**

Assim, os responsáveis solidários **foram excluídos do pólo passivo.**

Irresignado, e devidamente intimado (efls. 5860, em 13/11/2023), o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 11/12/2023 (efls. 5868/5929), repisando e reforçando os argumentos já apresentados em sede impugnatória, sintetizados abaixo:

Item II.B da impugnação: A dedutibilidade das despesas incorridas com o pagamento de juros à Andina no Chile (fls. 5400 a 5.407)

- A Recorrente comprovou que as despesas financeiras incorridas com o pagamento de juros no âmbito do Contrato de Empréstimo eram necessárias, usuais e normais para as suas atividades operacionais, nos termos do que prevê os artigos 299, 374 do RIR/99 vigente à época e o artigo 398 do RIR/2018, com fundamento legal no artigo 17, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.598/77.
 - Isso porque, os recursos ingressados no Brasil e obtidos pela Recorrente a partir desse contrato (registrado no BACEN) permitiram o financiamento de parcela do preço de aquisição da Ipiranga, operação que visou o crescimento e a expansão dos negócios da Recorrente e da sua área geográfica de atuação no Sistema Coca-Cola, o que proporcionou a entrada em novos mercados de distribuição de bebidas, com a consolidação da sua posição de liderança nesse sistema.
 - A Recorrente demonstrou que (i) inexistente vedação em se contratar um empréstimo, junto a partes relacionadas ou terceiros localizados no Brasil ou no exterior, previamente à aquisição de investimentos; (ii) inexistem vícios nessa operação capazes de invalidar os seus legítimos efeitos. Não é possível desconsiderar os efeitos do pagamento de juros à Andina que emprestou os recursos financeiros, que integralmente foram submetidos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15%, assim como respeitaram as regras de preços de transferência e de subcapitalização. Essas regras objetivas permitem que cada empresa possa decidir como se organizar, investir ou contratar com partes relacionadas no exterior.
 - O empréstimo não gerou qualquer “economia fiscal indevida”, como indevidamente apontado pelo Relatório Fiscal, vez que caso os recursos tivessem sido totalmente integralizados pela Andina, haveria um numerário maior de Juros sobre o Capital Próprio - JCP a ser pago ou ainda caso tivesse obtido um financiamento local junto a instituições financeiras ou no mercado de capitais, a despesa a ser deduzida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL seria superior ao percentual fixo de 6% por ano originalmente pactuado no Contrato de Empréstimo.
 - O artigo 31 da Lei nº 11.727/2008 que trata da possibilidade de postergação do reconhecimento de despesas financeiras relativas a empréstimos obtidos para investimento em controladas por sociedades holding, atividade que consta no objeto social da Recorrente, assim como o Parecer Normativo CST nº 127/73, o qual esclarece que os dispêndios decorrentes da obtenção de empréstimo são despesas operacionais, sendo dedutíveis independentemente de sua vinculação direta com a aquisição do bem, o que reforça a possibilidade de dedução dos juros pagos à Andina.
 - Reitere-se, por fim, que os recursos foram disponibilizados pela Andina à Recorrente de forma temporária, uma vez que esta assumiu a obrigação de restitui-los em sua integralidade em setembro de 2023, conforme acordado na Cláusula 4ª e refletido no RDE-ROF (TA667008). Essa obrigação foi integralmente cumprida pela Recorrente que, em 26.09.2023, efetuou o pagamento do valor principal, com a quitação plena, geral, irrestrita e irrevogável do empréstimo, conforme comprovada pela documentação anexa tais como RDE-ROF e Termo de Quitação, comprovantes bancários.
- Item III.2 da impugnação: inaplicabilidade da multa qualificada e a inexistência de fraude ou conluio (fls. 5.423 a 5.427)

- A Recorrente evidenciou a indevida aplicação da multa qualificada de 150%, já que em momento algum foi demonstrada a prática de fraude, dolo, sonegação, conluio nas operações realizadas, ou de quaisquer outros vícios de forma ou de vontade. As operações realizadas, além de jamais poderem ser enquadradas como “irregulares ou fraudulentas”, foram realizadas no exercício regular das atividades empresariais da Recorrente;
 - Todas as operações foram realizadas às claras, de forma transparente e em estrita observância à lei aplicável, sendo divulgadas ao mercado, devidamente registradas nos órgãos públicos competentes e regularmente contabilizadas nos livros fiscais e contábeis das sociedades envolvidas, com a publicidade e registro de todos os atos nas Juntas Comerciais;
 - A controvérsia aqui posta reside em mera divergência quanto à interpretação das normas aplicáveis em torno do reconhecimento e amortização fiscal do “ágio”, assim como realizadas em estritas condições de mercado entre partes independentes (e com pagamento em dinheiro), cujos valores são devidamente atestados por laudos produzidos por renomados assessores econômicos e financeiros, o que evidencia impossibilidade de majoração da multa;
 - Especificamente quanto à aquisição da UBI 3, a autoridade lançadora simplesmente presumiu a existência do alegado “conluio”, sem ter em momento algum individualizado ou comprovado tal prática por parte da Recorrente ou das demais partes, numa operação entre dois renomados grupos empresariais e empresas não relacionadas, o que também demonstra a imprecisão para a tipificação desses tipos penais, que não podem ser presumidos;
 - A multa qualificada também foi imposta em evidente alteração de critério jurídico. Essa alteração ocorreu pois os aspectos relevantes relacionados ao Ágio Ipiranga foi objeto dos Processos Administrativos nº 16682.721.042/2019-12 e 16682.721.154/2020-07, ocasião em que aquelas fiscalizações da própria RFB não vislumbraram a ocorrência de qualquer hipótese conduta capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada. ▪ Por fim, com o advento da Lei nº 14.689/2023, vale destacar que, para fins de qualificação da multa, requer-se a comprovação e, sobretudo, a individualização da conduta dolosa (por prática de sonegação, fraude e/ou conluio – referidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64), o que jamais ocorreu.
- Item II. e III da impugnação apresentada pelos dirigentes: a inaplicabilidade do artigo 135, inciso III do CTN (fls. 5158 a 5201, fls. 5210 a 5253, fls. 5262 a 5305, fls. 5314 a 5357 e fls. 5360 a 5431)
- Foi evidenciado que a autoridade lançadora atribuiu responsabilidade pessoal aos demais sujeitos incluídos no polo passivo pelo único fato de ocuparem a posição de dirigente da Recorrente em 2017 e 2018, presumindo o seu envolvimento em atos que foram qualificados como “fraude e conluio”. Alegou-se que estes teriam poderes de administração, sem comprovar a prática de qualquer ato irregular cometido.
 - O lançamento não esclareceu ou individualizou qual a conduta que teria sido praticada que ensejaria a imposição de responsabilidade pessoal dos dirigentes por supostos débitos de IRPJ e CSLL, ainda que de forma indiciária. A imputação de responsabilidade pessoal foi baseada em mera presunção. Contudo, nenhuma presunção é admitida para a responsabilização pessoal e solidária por supostos

débitos exigidos da Recorrente, seja pela literalidade do quanto dispõe o artigo 135, inciso III do CTN, seja pelo quanto estabelece o próprio artigo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018.

- Evidentemente que não basta que o Fisco sustente que o diretor tinha poderes de administração e gestão, sem apontar ou comprovar atos que tenham sido executados e que sejam capazes de ensejar a sua responsabilidade pessoal, conforme corretamente concluído pela DRJ.
- A Recorrente no exercício regular das atividades empresariais (que envolve a aquisição de novos investimentos e expansão dos negócios), praticou negócios jurídicos válidos e legítimos, conforme reconhecido pela própria DRJ ao cancelar a multa qualificada, sendo que os demais sujeitos passivos que ocupavam cargo de diretor jamais praticaram qualquer ato que se distanciou dos poderes ordinários que foram-lhe atribuídos, estritamente condizentes aos limites do cargo executivo ocupado.
- As impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos demonstraram que não há que se falar em infração a lei, ao Contrato Social da RJR ou atos praticados com excesso de poderes, capazes de ensejar a responsabilidade pessoal por supostos débitos tributários, sobretudo à luz (i) da regular escrituração contábil e fiscal da RJR, inclusive objeto de exame e validação por empresa de auditoria independente; (ii) a regularidade de todos os atos praticados, os quais tiveram legítimos propósitos negociais, conforme comprovado nos presentes autos, tendo sido examinado por autoridades reguladoras do próprio Governo Federal; assim como (iii) o fato de que a interpretação divergente em relação à aplicação da norma tributária não caracteriza dolo por qualquer das partes, sobretudo em discussões envolvendo o direito ao aproveitamento fiscal de ágio, cuja controvérsia é reconhecida pela própria RFB e PGFN;
- Em suma, reafirma-se a este E. CARF que não estão presentes no caso os requisitos para fins de responsabilização pessoal dos dirigentes, por não ter sido praticado qualquer ato de infração à lei ou ao Contrato Social, sendo de rigor a manutenção de sua exclusão do polo passivo da presente autuação, dada a inaplicabilidade do artigo 135, inciso III do CTN.

VI – OS PEDIDOS 244. Por todo o exposto, a Recorrente requer

que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão da DRJ na parte que lhe foi desfavorável; e

que seja negado provimento ao Recurso de Ofício, determinando-se o cancelamento em definitivo do crédito tributário e o arquivamento do processo administrativo.

Ademais, reforce-se que foram apresentadas contrarrrazões ao recurso voluntário (efls. 5972/6021) pela PGFN, pontuando a manutenção integral da autuação e das respectivas responsabilidades solidárias, a seguir sumarizadas: II.1 – Da glosa da dedução de despesas com amortização de ágio: A) Do benefício fiscal previsto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, e 385 e 386 do RIR/99; B) Da impossibilidade de dedução dos ágios gerados pela recorrente; B.1) Ágio na aquisição da Companhia de Bebidas Ipiranga (CBI). B.2) Ágio na aquisição da UBI 3 Participações Ltda (UBI3). II.2 – Da legalidade da multa isolada e da possibilidade de aplicação da multa isolada com a multa de ofício. II.3 – Da legalidade da incidência dos Juros sobre a Multa de

Ofício. III – Razões ao recurso de ofício. III.1 – Da glosa da dedução de despesas com juros. III.2 – Da multa qualificada. III.3 – Da responsabilidade solidária.

Reforce-se que, devidamente intimados, os responsáveis solidários não apresentaram recursos voluntários respectivos.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, foi pronunciado acórdão do CARF, com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do colegiado: i) por unanimidade de votos, a) em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para afastar a glosa do Ágio Ipiranga; o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga acompanhou o Relator pelas conclusões; b) negar provimento ao recurso de ofício; ii) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator para afastar a glosa do Ágio UBI3; vencidos os conselheiros Edmilson Borges Gomes e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga que negaram provimento em relação à matéria.

Nesse aspecto, assim restou ementado o acórdão:

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE.

O art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, determina a segregação do ágio nas hipóteses de aquisição da participação societária de investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido. Assim, havendo aquisição de participação societária de coligada ou de controlada junto a terceiros independentes com pagamento de ágio, deve ser admitida a amortização dessa parcela, nos termos dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são admitidas como dedutíveis as despesas consideradas necessárias, usuais e normais à manutenção da atividade econômica da pessoa jurídica.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência decorrente da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 CTN. INOCORRÊNCIA. DIFERENTES FATOS GERADORES. ANOS-CALENDÁRIO DIVERSOS.

A regra estabelecida no art. 146 do CTN não abarca fatos geradores ulteriores, ainda não lançados, mesmo que referentes à mesma operação societária. Tal dispositivo não impede que as autoridades fiscais possam aplicar uma determinada penalidade referente a um ano-calendário e em novo lançamento, referente a fatos geradores posteriores, alegar novos fundamentos para qualificar a referida penalidade.

MULTA QUALIFICADA. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. SIMULAÇÃO. REQUISITOS.

A multa de ofício qualificada incide quando estiver individualizada e comprovada a conduta dolosa de simulação, fraude ou conluio. A controvérsia quanto à qualificação jurídica de planejamento tributário não se amolda à regra-matriz da qualificação da multa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRETOR. ATO ILÍCITO.

A imputação de responsabilidade tributária implica a descrição dos atos ilícitos perpetrado pela pessoa responsabilizada, o enquadramento legal do vínculo e a comprovação mediante provas. Se o fundamento para a responsabilização tributária for o mesmo utilizado para a qualificação de ofício da multa por fraude, e esta restou afastada, também se afasta a responsabilidade tributária.

Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, sustentando a necessidade de reforma do acórdão recursal recorrido, sob os seguintes fundamentos, conforme bem desenhados pelo Despacho de Admissibilidade:

- 1) A existência de erro material e omissão formal, consubstanciada na inclusão, na ementa do acórdão, de matérias prejudicadas pelo provimento do recurso voluntário, especificamente, a multa qualificada de 150% e a responsabilidade tributária solidária. Argumenta que, uma vez reconhecida a perda de objeto do recurso de ofício nessas matérias, nos termos regimentais, não haveria razão para constarem da ementa, nem tampouco do corpo da decisão;
- 2) A alegada omissão quanto à análise de fundamentos autônomos utilizados na glosa do ágio no caso “Ipiranga”: a intempestividade do laudo de avaliação elaborado pela Ernst & Young;
- 3) A alegada omissão quanto à análise de fundamentos autônomos utilizados na glosa do ágio no caso “Ipiranga”: a predominância de direitos de distribuição no montante pago, o que descaracterizaria a expectativa de rentabilidade futura;
- 4) A existência de obscuridade quanto à conclusão de que a operação envolvendo a UBI3 foi reconhecida como legítima pelas autoridades brasileiras, sem que, segundo a embargante, o voto tenha explicado como esse reconhecimento afastaria os elementos indicativos de simulação;
- 5) A alegada omissão quanto à tese da liberalidade tributária aplicada aos encargos financeiros pagos pela RJR à ANDINA, levantada pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal – segundo a qual a opção do grupo econômico por empréstimo entre partes vinculadas, em vez de capitalização direta, configuraria despesa desnecessária e, portanto, não dedutível nos termos do art. 299 do RIR/99.

Após, os embargos de declaração foram objeto de análise prévia do Ilustre Presidente de Turma, nos termos regimentais, que acatou parte dos embargos, rejeitando outros.

Ato contínuo, os embargos foram encaminhados para apreciação e julgamento desta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Passo á análise dos embargos.

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração; e II - Recurso Especial. Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração, assim dispõem o artigo 116 do RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. § 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão: I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator; II - pelo contribuinte, responsável ou preposto; III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF; V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido.

Como já relatado, os embargos de declaração foram apresentados porque, no entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, teria ocorrido a existência de omissões ou obscuridades no Acórdão Recorrido, e que precisariam ser sanadas, conforme já bem destacou o Despacho de Admissibilidade dos Embargos:

1) A existência de erro material e omissão formal, consubstanciada na inclusão, na ementa do acórdão, de matérias prejudicadas pelo provimento do recurso voluntário, especificamente, a multa qualificada de 150% e a responsabilidade tributária solidária. Argumenta que, uma vez reconhecida a perda de objeto do

recurso de ofício nessas matérias, nos termos regimentais, não haveria razão para constarem da ementa, nem tampouco do corpo da decisão;

2) A alegada omissão quanto à análise de fundamentos autônomos utilizados na glosa do ágio no caso “Ipiranga”: a intempestividade do laudo de avaliação elaborado pela Ernst & Young;

3) A alegada omissão quanto à análise de fundamentos autônomos utilizados na glosa do ágio no caso “Ipiranga”: a predominância de direitos de distribuição no montante pago, o que descaracterizaria a expectativa de rentabilidade futura;

4) A existência de obscuridade quanto à conclusão de que a operação envolvendo a UBI3 foi reconhecida como legítima pelas autoridades brasileiras, sem que, segundo a embargante, o voto tenha explicado como esse reconhecimento afastaria os elementos indicativos de simulação;

5) A alegada omissão quanto à tese da liberalidade tributária aplicada aos encargos financeiros pagos pela RJR à ANDINA, levantada pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal – segundo a qual a opção do grupo econômico por empréstimo entre partes vinculadas, em vez de capitalização direta, configuraria despesa desnecessária e, portanto, não dedutível nos termos do art. 299 do RIR/99.

Contudo, ao analisar a petição, o Ilustre Presidente de Turma concluiu, acertadamente, a meu ver, que:

1) Suposto erro material na ementa (matérias prejudicadas pelo provimento do recurso voluntário)

A embargante tem razão ao destacar que o acórdão, embora reconheça a perda de objeto do recurso de ofício quanto à multa qualificada e à responsabilidade tributária solidária, inseriu na ementa fundamentos de mérito relativos a essas matérias, contrariando a diretriz expressa no art. 114, §11, do RICARF: A matéria cujo julgamento restou prejudicado pelo acolhimento de preliminar ou prejudicial deverá ser excluída da minuta de voto e ementa, quando da formalização do acórdão ou resolução e de eventual declaração de voto.

Sendo assim, reconhece-se erro formal e material sanável pela via dos embargos.

2) Suposta omissão quanto à intempestividade do laudo de avaliação (ágio Ipiranga) **A alegação de que o voto teria deixado de enfrentar a questão da intempestividade do laudo elaborado pela Ernst & Young não procede.**

O voto condutor enfrentou expressamente o tema, ao afirmar: “No caso, a despeito da apresentação de laudo elaborado 6 meses após a conclusão da negociação, a Recorrente apresentou dois documentos técnicos de avaliação econômica preparados pela Latin American Company [...] e pelo Banco JP Morgan, antes da aquisição das ações da Ipiranga, que ampararam a negociação do preço pago. (...) Como elaborado anteriormente, à época dos fatos, a legislação de regência não exigia a elaboração de laudo, mas tão somente sua demonstração.”

Ainda que a decisão não detalhe todas as premissas legais sobre a tempestividade, os fundamentos adotados são suficientes e coerentes com a conclusão proferida, afastando qualquer alegação de omissão. Não se exige que o voto responda exaustivamente a todos os argumentos suscitados, quando já se

encontram presentes razões suficientes para decidir, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

3) Suposta omissão quanto à ausência de expectativa de rentabilidade futura (ágio composto por intangíveis) – ágio Ipiranga

A PGFN sustenta que o voto deixou de enfrentar fundamento autônomo presente na autuação, relacionado à composição do ágio amortizado: segundo a fiscalização, 87% do valor corresponderia a direitos de distribuição (intangíveis não sujeitos à amortização, conforme art. 386, III, do RIR/99), e apenas 13% ao chamado "goodwill" associado à expectativa de rentabilidade futura. Assim, ainda que se admitisse que a RJR fosse a adquirente da CBI, o ágio não poderia ser amortizado com base no art. 385, §2º, II, do RIR/99, por ausência de fundamento econômico compatível com a norma de regência. De fato, o voto condutor não realiza a decomposição percentual do ágio conforme apurado no TVF. Entretanto, isso não significa que tenha deixado de enfrentar a matéria. O relator firmou seu convencimento quanto ao ágio nos seguintes termos: A Recorrente comprovou que o pagamento do Ágio Ipiranga teve como fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura dessa companhia. Este fundamento encontra-se perfeitamente demonstrado por avaliações econômicofinanceiras preparadas por empresas especializadas (Latin American Company e Banco JP Morgan, arquivados como demonstrativos da escrituração, e o Laudo E&Y).

Especialmente, o estudo elaborado pelo Banco JP Morgan serve ao fim proposto. As avaliações econômicas de tal estudo evidencia que a motivação econômica para o pagamento do Ágio em tela era a expectativa de rentabilidade futura dessa companhia franqueada do Sistema Coca-Cola, calculada com base no método do fluxo de caixa descontado (DCF), constituindo-se, assim, o suporte documental exigido para o registro do referido ágio. Foi comprovado que essa aquisição representou uma oportunidade única para a Recorrente, pois: (i) a Ipiranga tinha elevadas taxas de crescimento, um sólido EBITDA, além de um histórico consistente de vendas do portfólio de marcas consolidadas do Sistema Coca-Cola, detendo um dos maiores "share-volume" proporcionalizados do mercado que totalizava 71,3%; (ii) possibilitou a consolidação da Recorrente na posição de liderança como empresa franqueada do Sistema Coca-Cola no Brasil, representando a soma das forças entre as operações em diferentes regiões geográficas; e (iii) contribuiu para operações da Recorrente com a integração das linhas de produção e captura de significativas sinergias operacionais (detalhadas anteriormente), alcançando níveis de desempenho e participação de mercado, com elevadas expectativas de incremento resultados positivos futuros, redução de custos, além de limitar a capacidade de expansão das outras empresas do Sistema Coca-Cola, conforme inclusive reconhecido no voto do Ilmo. Julgador Eduardo Ferreira Fogaça. (Destacou-se) Esses trechos revelam que o acórdão, ainda que não tenha explicitado numericamente a composição do ágio, discordou da premissa da autuação, ao concluir que a motivação preponderante do ágio residia na expectativa de rentabilidade futura da empresa adquirida. Ao fazê-lo, afastou a base lógica do fundamento autônomo invocado pela fiscalização. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que não há omissão quando a decisão judicial aborda de forma suficiente os pontos essenciais para a resolução da controvérsia, mesmo que não analise individualmente todos os argumentos das partes. Assim, a ausência de referência expressa ao percentual de ativos amortizáveis e não amortizáveis não compromete a integridade da decisão,

pois a Turma afastou, de forma motivada, a ideia de que o ágio estaria fundado preponderantemente em intangíveis não dedutíveis. Concluiu-se, ao contrário, pela existência de propósito negocial legítimo e expectativa futura de rentabilidade.

Não há, portanto, omissão a ser suprida.

4) Suposta omissão/obscuridade quanto à qualificação da operação UBI3

A PGFN alega que o voto condutor teria sido omissivo e obscuro ao reconhecer a legitimidade da aquisição da UBI3 como uma operação com substância econômica, sem enfrentar diversos elementos fáticos trazidos no Relatório Fiscal e reproduzidos no Termo de Verificação Fiscal. Alega, em suma, que a UBI3 jamais teria operado de fato, sendo uma empresa meramente formal, criada exclusivamente para conferir aparência de aquisição societária a uma transação que, na essência, teria sido uma simples compra de ativos. De fato, o voto não discorreu minuciosamente sobre todos os dados operacionais e contábeis apontados pela fiscalização. No entanto, isso não significa que tenha sido omissivo ou obscuro, pois o ponto central da tese fiscal, a alegação de que a UBI3 não existiria economicamente e teria sido usada apenas como empresa interposta, foi rejeitado de forma explícita pela decisão.

Transcreve-se do voto: “Entendo que não houve a simples aquisição de ativos como quer levar a crer a fiscalização, mas verdadeira aquisição da operação, da empresa responsável pela produção e distribuição dos sucos Ades. (...) A reorganização implementada pelo Grupo Unilever permitiu que a UBI3 segregasse, do patrimônio da Unilever Industrial, a parcela dos bens e direitos que formam um ‘pacote’ das operações dos ‘Sucos Ades’, representado pelas quotas da UBI3. (...) Como objeto único do contrato, permitiu-se também a adequada precificação das quotas da UBI3 a partir da avaliação em conjunta desse “pacote” (e, por conseguinte, do ganho de capital apurado pelo Grupo Unilever, submetido à tributação), e não de parcelas de patrimônios em separado, o que, ressalte-se, não era o interesse de nenhuma das partes.

Essa estrutura negocial foi, desde o início, apresentada ao CADE, refletindo a venda de quotas da UBI3 pelo Grupo Unilever (fls. 3031 a 3292).” Essas afirmações demonstram que o voto, ao reconhecer a operação como aquisição societária legítima, afasta o fundamento essencial da glosa, ou seja, a simulação econômica da transação. Ainda que não tenha examinado individualmente cada fato apontado no TVF, a decisão adota fundamentos suficientes e juridicamente relevantes para sustentar a conclusão de que houve, de fato, aquisição de participação com propósito negocial legítimo.

Nessas hipóteses, é entendimento consolidado da jurisprudência que não se exige que o voto aborde exaustivamente todos os argumentos e fatos suscitados, bastando que contenha fundamentação clara e idônea capaz de sustentar a decisão. Ademais, cumpre destacar que, por meio do apontamento de suposta omissão e obscuridade, o que se revela é uma tentativa da embargante de reabrir a discussão do mérito da decisão, o que extrapola os limites dos embargos de declaração, cujo objetivo é exclusivamente o de sanar vícios formais na manifestação decisória.

Assim, não se verifica omissão ou obscuridade a ser sanada.

5) Suposta omissão quanto à tese da liberalidade tributária dos encargos financeiros

A tese da PGFN baseia-se no fundamento, presente no TVF, de que os encargos financeiros pagos pela RJR à controladora (ANDINA) seriam desnecessários, pois o grupo econômico poderia ter capitalizado a empresa em vez de recorrer a empréstimos intragrupo, o que caracterizaria liberalidade tributária e afastaria a dedutibilidade (art. 299 do RIR/99).

Entretanto, o voto condutor tratou da matéria nos seguintes termos: “Contudo, como já destacado anteriormente, entendeu-se que a contribuinte foi, de fato, a adquirente do investimento. Assim sendo, os encargos financeiros que suportou com o empréstimo contratado com sua controladora constituem despesa necessária, usual e normal para a obtenção da receita e manutenção da atividade da empresa.”

Ainda que o termo “liberalidade tributária” não tenha sido usado literalmente, o voto enfrenta e afasta o núcleo da tese, ao reconhecer a substância econômica da operação e a legitimidade do endividamento como meio ordinário de financiamento da aquisição. **A fundamentação é suficiente para sustentar a dedutibilidade, afastando alegação de omissão. (grifos nossos)**

Não por outro motivo, assim restou a conclusão do Despacho de Admissibilidade:

Diante do exposto, acolho os embargos da PGFN parcialmente, tão somente para o “item 1”, com fins de retificação formal do acórdão, com a exclusão da ementa e de eventuais trechos opinativos do voto sobre: Multa qualificada; Responsabilidade tributária solidária, em virtude da perda de objeto do recurso de ofício quanto a essas matérias. Rejeitam-se os embargos quanto aos demais pontos, por inexistência de omissão, obscuridade ou erro material, nos termos da fundamentação supra.

Assim, concordo com os fundamentos para admissão parcial dos embargos nos termos do Despacho de Admissibilidade, e, à luz do Despacho de Admissibilidade, acolho tão somente os embargos para sanear a obscuridade trazida e fundamentada no item 1 do Despacho:

1) Suposto erro material na ementa (matérias prejudicadas pelo provimento do recurso voluntário)

A embargante tem razão ao destacar que o acórdão, embora reconheça a perda de objeto do recurso de ofício quanto à multa qualificada e à responsabilidade tributária solidária, inseriu na ementa fundamentos de mérito relativos a essas matérias, contrariando a diretriz expressa no art. 114, §11, do RICARF: A matéria cujo julgamento restou prejudicado pelo acolhimento de preliminar ou prejudicial deverá ser excluída da minuta de voto e ementa, quando da formalização do acórdão ou resolução e de eventual declaração de voto.

Logo, tanto a ementa corrigida como o voto condutor necessitam de **correção parcial**.

Ante o exposto, **acolho os embargos, sem efeitos infringentes**, para corrigir a ementa do Acórdão Embargado, que passa a ser a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. POSSIBILIDADE.

O art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, determina a segregação do ágio nas hipóteses de aquisição da participação societária de investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido. Assim, havendo aquisição de participação societária de coligada ou de controlada junto a terceiros independentes com pagamento de ágio, deve ser admitida a amortização dessa parcela, nos termos dos art. 7º e art. 8º da Lei nº 9.532, de 1997.

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são admitidas como dedutíveis as despesas consideradas necessárias, usuais e normais à manutenção da atividade econômica da pessoa jurídica.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência decorrente da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 CTN. INOCORRÊNCIA. DIFERENTES FATOS GERADORES. ANOS-CALENDÁRIO DIVERSOS.

A regra estabelecida no art. 146 do CTN não abarca fatos geradores ulteriores, ainda não lançados, mesmo que referentes à mesma operação societária. Tal dispositivo não impede que as autoridades fiscais possam aplicar uma determinada penalidade referente a um ano-calendário e em novo lançamento, referente a fatos geradores posteriores, alegar novos fundamentos para qualificar a referida penalidade.

Da mesma forma, também acolho os embargos, **sem efeitos infringentes**, apenas para excluir as passagens do voto condutor que mencionavam os temas sobre multa qualificada e da responsabilidade solidária, pela perda de objeto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz